



Confederação Nacional da Indústria



PROPOSTA DA INDÚSTRIA  
PARA O APRIMORAMENTO DO  
**LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

Brasília, 2013

## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

### **Diretoria Jurídica**

*Hélio José Ferreira Rocha*  
Diretor

### **Diretoria de Desenvolvimento Industrial**

*Carlos Eduardo Abijaodi*  
Diretor

### **Diretoria de Educação e Tecnologia**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*  
Diretor

### **Diretoria de Políticas e Estratégia**

*José Augusto Coelho Fernandes*  
Diretor

### **Diretoria de Relações Institucionais**

*Mônica Messenberg Guimarães*  
Diretora

### **Diretoria de Serviços Corporativos**

*Fernando Trivellato*  
Diretor

### **Diretoria de Comunicação**

*Carlos Alberto Barreiros*  
Diretor



*Confederação Nacional da Indústria*



PROPOSTA DA INDÚSTRIA  
PARA O APRIMORAMENTO DO  
**LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

Brasília, 2013

© 2013. **CNI – Confederação Nacional da Indústria.**  
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.  
**CNI - Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade – GEMAS**

**CNI - Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC**  
**Confederação Nacional da Indústria**  
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992 - Setor Bancário Norte  
sac@cni.org.br Quadra 1 – Bloco C Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília – DF Tel.: (61) 3317- 9000  
Fax: (61) 3317- 9994 <http://www.cni.org.br>

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

1. Como o Documento foi Construído.....	9
2. Licenciamento Ambiental no Brasil.....	13
2.1. Um Pouco de História.....	13
3. Principais Problemas Enfrentados.....	19
3.1 A Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental nos Estados: base para a construção das Diretrizes .....	19
3.2 A Necessidade de Regras Gerais.....	24
3.3 Um Olhar sobre as Peculiaridades dos Setores Industriais.....	29
4. Diretrizes para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43

ANEXO – Pesquisa da CNI sobre Licenciamento Ambiental



# APRESENTAÇÃO

Buscar soluções para um crescimento efetivo da economia, respondendo ao anseio dos vários segmentos da sociedade, é um dos principais desafios posto à indústria brasileira, num momento em que a competitividade define quem se consolida ou sai do mercado e a agenda do desenvolvimento sustentável é o elemento central dessa estratégia.

Muitas são as oportunidades de crescimento para a indústria, mas muitos também são os obstáculos que precisam ser ultrapassados. Entre eles está a necessidade de ambientes regulatórios e institucionais mais estáveis, que proporcionem maior segurança jurídica e menor burocracia, favoráveis à atuação da indústria e à demanda crescente por investimento em todos os setores da economia. Atuar em um ambiente que não tenha clareza dos direitos e deveres, nem uma estabilidade legal e regulatória não favorece os negócios, e pode inibir investimentos, aumentar custos de transação e, conseqüentemente, limitar a competitividade das empresas.

Em um mundo globalizado, o Brasil precisa se referenciar em outras nações para que possa competir em iguais condições na economia nacional e global. Para que tenha condições de competir, o Brasil deverá reduzir seus custos de produção e desenvolver capacidade de inovação tecnológica, além superar gargalos estruturais, como os da área de infraestrutura de transportes, o que só será possível com a eficiência do processo de licenciamento ambiental.

E é dentro deste contexto que a CNI elegeu o licenciamento ambiental como uma de suas prioridades nos próximos anos, tendo incluído o tema em seu Mapa Estratégico 2013-2022. A construção do Mapa Estratégico envolveu mais de 500 representantes empresariais com objetivo de definir ações necessárias para uma maior atuação da indústria brasileira no crescimento do País, e refletir sobre os problemas que impedem esse

crescimento. Para a Indústria, o **aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental**, de forma a torná-lo mais eficiente e ágil, é condição *sine qua non* para que a indústria brasileira aproveite as novas oportunidades que se abrem no cenário nacional e internacional.

O tema também consta da Pauta Mínima da Agenda Legislativa da CNI, documento que consolida as iniciativas legislativas de maior prioridade para a indústria brasileira, de modo a permitir o acompanhamento, a participação e a apresentação de propostas da indústria no processo de discussão e tomada de decisão no âmbito do Congresso Nacional.

A indústria quer crescer e participar da consolidação do Brasil como nação que apoia o desenvolvimento sustentável. Quer agilidade e transparência no processo de licenciamento. Quer clareza e padronização de conceitos e normas. Quer termos de referência que auxiliem a um processo menos oneroso e burocratizado. Quer participar da reconstrução do marco legal do licenciamento ambiental de maneira abrangente, engajando-se e tecendo parcerias com os órgãos e instituições relacionados ao meio ambiente, de forma a contemplar o horizonte que se avizinha.

Diante disto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), as Federações das Indústrias, Sindicatos, Associações Setoriais e empresas associadas, empenharam-se em identificar os principais problemas do licenciamento ambiental e, de uma forma madura e colaborativa, propuseram diretrizes para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental a fim de superar os gargalos que dificultam o desenvolvimento sustentável de nosso País, colocando-se como parceiros na construção desse novo paradigma.

O documento final aqui apresentado representa, portanto, o resultado de um amplo processo de articulação, reflexão e consulta, e reflete os anseios de toda a indústria brasileira. E por isto, a partir de agora, passa a ser a referência principal para a definição de um Plano de Ação para atuação da CNI, junto com as Federações de Indústria e Associações Setoriais, neste tema.

# 1. Como o Documento foi Construído

A decisão de se construir um documento da indústria com diretrizes para o aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental foi tomada ao se concordar que o Brasil vive um momento propício para refletir sobre as oportunidades e os entraves para sua inserção em um ambiente globalizado e competitivo, como uma das grandes economias mundiais. Este momento se configura com o desenvolvimento econômico e social do país em todas as regiões e com uma tendência de interiorização do desenvolvimento, com a construção de grandes obras de infraestrutura, como as da Copa do Mundo e das Olimpíadas. O tema do aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental surge como uma condição para que o Brasil aproveite todas as oportunidades que surgem e se imponha de forma competitiva na economia global.

Esta discussão vem acontecendo há um ano no âmbito do Conselho Temático de Meio Ambiente da Confederação Nacional da Indústria Nacional (Coema) e nos Conselhos Regionais de Meio Ambiente (Nordeste, Centro-Norte e Sul-Sudeste).

Para subsidiar a construção das diretrizes, a CNI, por meio da Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade (GEMAS), realizou uma pesquisa com as Federações Estaduais de Indústria sobre os procedimentos de licenciamento ambiental em seus estados. Em janeiro de 2013, foi enviado, às 27 federações, um questionário com 52 perguntas objetivas e subjetivas, organizadas em oito blocos, abordando os seguintes temas: Processo; Instrumentos de Planejamento; Estudos Ambientais e Audiências Públicas; Compensação Ambiental; Lei Complementar nº 140/2011; Instrumentos de Monitoramento; Relação com outras políticas; e Particularidades Regionais e Principais problemas enfrentados pelo empreendedor no processo de licenciamento. 24 Federações responderam à

pesquisa, refletindo o que pensam os representantes das Federações de Indústria a respeito do processo de licenciamento em seu Estado.

Os objetivos de cada bloco de perguntas foram:

- "Processo" - entender como é o processo de licenciamento no estado, abordando pontos como tipos de procedimentos para licenciamento (simplificado, ato declaratório, etc.), prazos, renovação de licença e quais os principais entraves existentes durante o processo;
- "Licenciamento x instrumentos de planejamento" - saber se existem instrumentos que facilitam o processo de licenciamento e se a localidade do empreendimento é levada em consideração nas exigências e nas condicionantes feitas;
- "Estudos Ambientais e Audiências Públicas" - avaliar se existem diretrizes claras e objetivas para elaboração de Estudos Ambientais e como essas diretrizes são incluídas no processo de licenciamento;
- "Compensação Ambiental (Lei nº 9985/2000 (SNUC))" - entender como é a aplicação da compensação ambiental nos Estados;
- "Lei Complementar nº 140 de 2011" - identificar as alterações promovidas pela LC 140 no processo de licenciamento;
- "Instrumentos de monitoramento" - saber se há regulamentação que defina as condicionantes, se o empreendedor participa das definições e qual a abrangência das condicionantes;
- "Relação do Licenciamento ambiental com outras políticas" - verificar a interação de outras políticas no processo de licenciamento; e
- "Diversos" - entender como o Estado trata o licenciamento ambiental face às particularidades regionais, bem como os principais problemas enfrentados com o processo de licenciamento estadual.

Em uma segunda etapa, os dados da pesquisa foram tabulados, consolidados e analisados, e, em seguida, os resultados foram enviados aos membros do Coema Nacional e dos Coemas Regionais e a todas as Federações de Indústrias para subsidiar o debate e a identificação dos

pontos mais relevantes a serem considerados nas diretrizes sobre as quais se baseiam o posicionamento da Indústria. Cada instituição integrante dos Coemas promoveu debates em suas redes de representação.

Concomitantemente, foi constituído um Grupo de Trabalho (GT), coordenado pela CNI, com objetivo de construir o documento de posicionamento, considerando sempre as contribuições advindas dos Coemas. O GT foi composto por representantes da Confederação Nacional da Indústria, de Federações de Indústrias e de Associações Setoriais, a saber:

- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN)
- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)
- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS)
- Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)
- Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA)
- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE)
- Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA)
- Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE)
- PETROBRAS

O GT se reuniu por 5 vezes para a construção das diretrizes e do capítulo de perspectivas para o licenciamento, apresentados neste documento. As reuniões do GT aconteceram em 2013, sendo a primeira no dia 2 de abril, a segunda em 26 de abril, a terceira em 9 de maio, a quarta em 3 de junho e a quinta, e última, no dia 12 de junho. As versões em discussão também foram debatidas nas reuniões dos Coemas Centro-Norte, em Palmas (14 de maio), e Nordeste, em Maceió (24 de maio), e na 84ª reunião do Coema Nacional, no dia 27 de maio. Todas as contribuições foram consolidadas e levadas ao GT para que fossem contempladas no documento final.

Foi um processo dinâmico, no qual todas as versões do documento trabalhadas pelo GT, depois de consolidadas, foram repassadas a todos os conselheiros dos Coemas (Nacional e Regionais) para comentários e contribuições. Nas reuniões do GT, cada representante apresentava a posição discutida com seus associados e seus colegiados, o que tornou o processo amplamente participativo e colaborativo.

Após a última reunião do GT, as diretrizes foram submetidas aos membros do Coema Nacional e dos 3 Coemas Regionais, durante o "Encontro Nacional dos Coemas", realizado no dia 13 de junho, em Ouro Preto (MG), com a presença de mais de 100 pessoas (conselheiros, representantes de todas as Federações Estaduais de Indústrias) para revisão final e validação por todos os presentes.

Importante ressaltar a representatividade deste documento que envolveu os integrantes da indústria brasileira. As 27 federações de indústrias reúnem mais de 1250 sindicatos e 350 mil empresas de todas as unidades federativas, e as associações empresariais setoriais, que juntas defendem as posições do setor produtivo na busca de um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento sustentável do país.

O papel da CNI foi o de coordenar e facilitar o processo garantindo a participação de todos os interessados do setor industrial e apresentar o documento à sociedade em nome de todos aqueles que estiveram envolvidos na construção do documento.

## 2. Licenciamento Ambiental no Brasil

### 2.1. Um Pouco de História

No início dos anos 60, a associação entre impacto ambiental e crescimento econômico baseado na exploração dos recursos naturais começou a ficar mais evidente, aumentando a preocupação da sociedade com os impactos que a industrialização causava ao meio ambiente e às pessoas. Recorrentes desastres ecológicos advindos de atividade econômica fizeram com que os movimentos ambientalistas, pautados na defesa dos interesses coletivos e sociais, se organizassem e pressionassem o governo dos Estados Unidos a ter sua política ambiental, a NEPA (*National Environmental Policy Act of 1969*). A partir dessa Lei, foi institucionalizado o processo de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e a elaboração dos Relatórios de Impacto Ambiental. Mais tarde, esse instrumento também foi adotado pela França, Canadá, Países Baixos, Grã-Bretanha e Alemanha.

Dentro deste contexto, foi realizada em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo, a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente. Após a Conferência, muitos países seguiram as recomendações de Estocolmo em suas legislações nacionais e criaram estruturas institucionais para coordenar a implementação de tais políticas.

Na Conferência, o Brasil se posicionou a favor do crescimento a qualquer custo e defendeu o direito de usar seus recursos naturais para crescer e melhorar o padrão de vida da população. Por outro lado, o governo trouxe para o plano interno o debate sobre o impacto no meio ambiente causado pelo modelo econômico em vigor. Nesta época, o objetivo do Brasil

era crescer e se tornar um país desenvolvido, e para isto, priorizou grandes programas de investimento: siderúrgico, petroquímico, corredores de transportes, construção naval, energia elétrica (inclusive nuclear), comunicações e mineração. Para aprovação de empréstimos aos projetos governamentais, órgãos financeiros internacionais exigiram a aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais. O Brasil, então, editou uma das primeiras normas a tratar de medidas de prevenção e controle da poluição industrial - o Decreto-Lei nº 1.413/75 (regulamentado pelo Decreto nº 76.389/75). Esta norma forneceu uma base para a criação do licenciamento ambiental, inclusive nos Estados e Municípios, dentro de suas competências. O licenciamento ambiental, propriamente dito, surgiu nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia e, somente com a promulgação da Lei nº 6.938/81 e a criação do Sisnama, passou a ter abrangência nacional.

A Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, com objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Consagrou, dentre outros, os princípios de "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", da "racionalização do uso do solo, da água e do ar", do "planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais" e do "controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras". Para assegurar a efetividade desses princípios, estabeleceu como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental.

É por meio deste instrumento que o Poder Público, ao examinar os projetos a ele submetidos, verifica sua adequação aos princípios da PNMA, avalia as consequências positivas e negativas de sua implantação, em termos ambientais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, e decide pela autorização ou não de sua implantação, formulando as exigências cabíveis para minimização de seus impactos ambientais negativos ou maximização de seus impactos positivos. Importante ressaltar que o órgão

ambiental competente (federal, ou estadual, ou municipal), integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), é o responsável pelo licenciamento ambiental.

Apesar de o licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, foi dividido em etapas para facilitar o controle governamental sobre as diversas fases de planejamento, instalação e operação dos empreendimentos modificadores do meio ambiente ou utilizadores de recursos ambientais. O Decreto nº 88.351/83, que regulamentou a Lei nº 6.938/81, adotou o modelo que utiliza três licenças, o trifásico: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Em 1986, o Conama editou a Resolução nº 01, que dispôs sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. A norma define o conceito de impacto ambiental e determina que sejam realizados o estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para que as atividades que causem significativo impacto no meio ambiente possam ser licenciadas.

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição brasileira, que pela primeira vez destinou um artigo (art. 225) específico ao meio ambiente, recepcionando os dispositivos da Lei nº 6.938/81, reconhecendo o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelecendo a responsabilidade do Poder Público e da coletividade em protegê-lo. Fez-se, assim, a necessidade de elaboração de políticas públicas voltada à proteção do meio ambiente, políticas que refletissem a estreita relação de dependência entre meio ambiente e atividade econômica, de modo a evitar danos ecológicos.

Neste período, o debate sobre a degradação ambiental e social se intensificou no cenário internacional. O modelo econômico foi posto em cheque, evidenciando-se a necessidade de mudança do paradigma de desenvolvimento vigente. Para atender a esta preocupação, a Organização das Nações Unidas constituiu, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento com objetivo de estudar e propor um novo

modelo de desenvolvimento. A Comissão, presidida por Gro Brundtland, então Primeira Ministra da Noruega, gerou um relatório em 1987, conhecido como "Nosso Futuro Comum" ou "Relatório Brundtland", que cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, fundamentado no equilíbrio e interação entre as dimensões econômica, social e ambiental. Esse Relatório serviu como base para as discussões ocorridas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ou Rio-92, realizada no Rio de Janeiro.

Da Rio-92 saiu um importante compromisso político dos governos: os países acordaram em revisar suas políticas e ações à luz do novo conceito de sustentabilidade. O documento de referência, aprovado por mais de 170 países, é a Agenda 21, que em seu capítulo 30 se refere à contribuição da indústria para alcançar o desenvolvimento sustentável. Nesse capítulo, foram destacados dois programas: a promoção de uma produção mais limpa e a promoção da responsabilidade empresarial, de maneira a manejar e utilizar os recursos naturais de forma mais responsável e sustentável.

Os desdobramentos no Brasil foram muitos. Em 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente, e, nos anos seguintes, diversas normas foram editadas. Em 1997, por exemplo, o Conama editou a Resolução nº 237, com o intuito de rever os procedimentos e critérios do licenciamento ambiental e de incorporar novos instrumentos de gestão com vistas ao desenvolvimento sustentável e de melhoria contínua. A Resolução estabeleceu os tipos de empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento, os procedimentos e prazos adotados durante o licenciamento, a periodicidade da renovação das licenças ambientais e as instâncias responsáveis pelo licenciamento, dentro do contexto do Sisnama, que abrange as esferas federal, estadual e municipal.

Apesar das normas existentes, durante muitos anos não havia critérios claros na definição das atribuições entre os diferentes entes federativos, causando conflitos na aplicação de instrumentos de gestão ambiental, algumas vezes ocorrendo sobreposição de ações, e, em outros casos, a inexistência de normas. A regulamentação do art. 23 da Constituição Federal

para delimitar as competências dos entes da Federação era urgente. Em 2003, começou a tramitar no Congresso Nacional uma proposição com este objetivo; depois de nove anos de discussão, em 8 de dezembro de 2011, finalmente, foi publicada a Lei Complementar nº 140. Essa Lei definiu as competências dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em matéria ambiental, com orientação clara para a cooperação nas ações decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

A LC 140 define como objetivos fundamentais dos entes federativos proteger, defender e conservar o meio ambiente, por meio da gestão descentralizada, democrática e eficiente. Conforme a Lei, os entes federativos devem também harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre eles, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente. A intenção foi garantir a uniformidade da política ambiental em todo o país, respeitando, no entanto, as peculiaridades regionais e locais.

No que concerne à competência dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental, a LC 140 estabelece critérios diferenciados como a dominialidade da área onde o empreendimento será instalado, a natureza da atividade e a abrangência do impacto, além de tipologias definidas em regulamento, segundo o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade.

Além das normas e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental contidas nas legislações citadas acima, uma série de outras exigências foram sendo incorporadas ao processo, em função das características do empreendimento, como, por exemplo, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos definida na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, instituídos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), a Compensação Ambiental e as questões locacionais previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00 e Decretos nºs 4.340/02 e 6.848/09), a autorização para supressão de vegetação e a constituição da reserva legal e da área de preservação permanente

estabelecidas no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a definição da matriz energética e redução da emissão dos gases de efeito estufa definidos pela Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/09), e a necessidade de observar a existência de Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira (Portaria Ministerial MMA nº 9/07), ao se escolher a área para instalar seu empreendimento.

O papel do licenciamento ambiental como importante instrumento de gestão da PNMA é indiscutível. Por meio dele, a administração pública exerce o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais. No entanto, o licenciamento deveria ser apoiado e subsidiado por outros instrumentos de planejamento de políticas ambientais como a Avaliação Ambiental Estratégica, Avaliação Ambiental Integrada, bem como por outros instrumentos de gestão, como o Zoneamento Econômico Ecológico, Planos de Manejo de Unidades de Conservação, Planos de Bacia, Outorga de Recursos Hídricos, Planos de Resíduos Sólidos etc.

## **3. Principais Problemas Enfrentados**

O licenciamento ambiental foi instituído em 1981, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, como um de seus principais instrumentos de gestão ambiental. Por meio dele, o Poder Público avalia a localização, autoriza a implantação e a operação de empreendimentos causadores de efetiva ou potencial poluição e degradação ambiental.

Ao longo de sua aplicação, no entanto, surgiram insatisfações de toda sorte. As principais reclamações do setor empresarial relacionam-se com os altos custos, com a demora e com o excesso de burocracia para a obtenção das licenças ambientais.

Com o objetivo de conhecer melhor os desafios que o empreendedor enfrenta nos diferentes estados brasileiros, a CNI realizou a "Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental nos Estados", que apontou os principais problemas relacionados ao licenciamento ambiental estadual.

### **3.1. A Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental nos Estados: base para a construção das Diretrizes**

A Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental, realizada com as Federações de Indústrias nos Estados e no Distrito Federal, traz informações relevantes sobre a realidade do licenciamento ambiental estadual. Essas informações contribuíram para identificar os principais problemas e dificuldades que o empreendedor enfrenta no processo de licenciamento, bem como serviram de base para as propostas de melhoria no processo de modo a torná-lo mais eficiente e ágil. Os resultados obtidos apontaram alguns

caminhos para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental no país. Mais detalhes da pesquisa encontram-se no Anexo deste documento.

Em relação ao processo de licenciamento, a pesquisa revelou que apesar de todos os Estados classificarem os empreendimentos e atividades com base no porte e no potencial poluidor, a metodologia e os parâmetros para essa classificação não são homogêneos. Isto decorre do fato de que não há uma orientação nacional para essa classificação, sendo definida por resoluções dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou por lei específica do Estado. Em alguns casos, a definição do potencial poluidor sofre influência da localização do empreendimento, ou seja, se estiverem localizados em áreas frágeis ou no entorno das mesmas a classificação é mais rígida – isso frequentemente acontece com os empreendimentos turísticos e imobiliários. O porte e o potencial poluidor também podem ser determinantes para a definição dos estudos necessários para o processo de licenciamento.

As micro e pequenas empresas, em muitos casos, recebem tratamento diferenciado, sendo submetidas a um licenciamento ambiental simplificado, podendo ainda receberem descontos pré-estabelecidos no valor cobrado para o licenciamento e para a emissão da licença. Essa diferenciação, em geral, se baseia no porte e potencial poluidor das empresas.

Um fato interessante que a pesquisa revela é que em mais da metade dos Estados (57%) já ocorre integração dos atos autorizativos ao longo do processo de licenciamento, vinculando o andamento do licenciamento à obtenção de outras autorizações, como a outorga de água. Na competência de atuação dos Municípios e da União, essa integração ainda necessita de avanços.

O prazo para obtenção de cada uma das licenças nos Estados é bastante variável, podendo chegar a 28 meses. Segundo informações obtidas na pesquisa, o prazo para finalizar o processo de licenciamento de empreendimento ou atividade que dependa das três licenças ambientais para operar (LP, LI e LO) pode demorar sete anos para ser concluído. Quanto aos

prazos das licenças, a validade da Licença de Operação (LO), por exemplo, varia de um a oito anos.

No caso de atividades em operação sem licença, os Estados, dependendo da classificação do empreendimento, podem exigir as três fases de emissão das licenças ou realizar um processo de regularização simplificado.

Para facilitar o processo de licenciamento, vários Estados utilizam outros instrumentos de planejamento territorial, porém nem sempre em escala que gerem informações confiáveis e que possam ser utilizadas pelo processo de licenciamento. No entanto, a maior parte dos Estados não utiliza estes instrumentos para induzir, por meio de incentivos, a instalação de empreendimentos em determinada área. Ao contrário, muitas vezes, as inúmeras exigências legais e ambientais dos Estados para alguns locais desestimulam o empreendedor, fazendo com que vá buscar outras áreas onde o grau de exigência é menor.

Os critérios utilizados pelos Estados para definir o conteúdo do estudo ambiental a ser realizado pelo empreendedor incluem o porte e potencial poluidor e a localização do empreendimento, a legislação específica e recomendações, quando existirem, do Ministério Público. Os órgãos ambientais dos Estados elaboram termos de referência com tais determinações e entregam ao empreendedor. De maneira geral, os termos de referência são genéricos para qualquer tipo de atividade. Uma das reivindicações dos diferentes setores é que os termos de referência sejam específicos e levem em consideração peculiaridades de cada atividade.

Quando o empreendimento é comprovadamente de baixo impacto, há casos em que o órgão ambiental dispensa a exigência do Estudo de Impacto Ambiental. No entanto, frequentemente há manifestações contrárias do Ministério Público ou ainda liminares judiciais que anulam tal ato do Estado. Isto se deve a interpretações equivocadas quanto ao caráter da lista de atividades e empreendimentos sujeitos, *a priori*, à realização do referido estudo, podendo o órgão licenciador entender que não se trata de significativo impacto no meio ambiente.

Para dar publicidade ao processo de licenciamento, os órgãos ambientais realizam audiências públicas. Apesar de existir uma norma nacional (Resolução Conama nº 9/87) orientando a realização das audiências públicas, 83% dos Estados seguem seus próprios critérios. Embora o objetivo da audiência pública seja louvável, frequentemente ocorrem conflitos em tais reuniões.

Na Lei nº 9.985/00, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), o art. 36 trata da compensação ambiental. Este artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.848/09. O valor máximo estipulado pelo regulamento para a compensação ambiental é de 0,5%, com base no grau de impacto ambiental definido pelo órgão licenciador, a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), considerando os impactos negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente. O Decreto define a metodologia a ser usada, e determina que o órgão licenciador defina claramente quais os indicadores de impacto gerado pelo empreendimento nos ecossistemas e das características do ambiente a ser impactado para proceder o cálculo da compensação

Mas nem todos os Estados seguem o determinado pelo Decreto, aplicando legislação própria e cobrando um valor superior ao estabelecido a nível nacional. Além disso, muitos Estados cobram a compensação ambiental mesmo quando não há obrigação de elaborar o EIA/RIMA no processo de licenciamento – ao contrário do que estabelece a Lei nº 9.985/00, que obriga a compensação ambiental apenas de empreendimentos que causem significativo impacto ambiental.

A Lei Complementar nº 140/11 foi considerada um avanço no que diz respeito à definição das competências dos entes federativos. Para entender como está a descentralização do processo de licenciamento, a pesquisa consultou os Estados e identificou que têm aumentado os incentivos para a descentralização em favor dos Municípios. E, no caso da descentralização da União para o Estado, também se identificou um incremento no número de convênios para realização do licenciamento ambiental e para ações de fiscalização e emissão de autos de infração. No entanto, permanece a

necessidade de se implementar tais convênios, aumentando a cooperação entre os entes federativos e eliminando a sobreposição nas ações de fiscalização.

O valor da taxa para obtenção das licenças é estabelecido em normas do próprio Estado e é baseado na classificação do empreendimento quanto ao porte e potencial poluidor. Em poucos Estados, ela é revisada anualmente. E, em apenas um Estado, os Municípios têm autonomia para definir o valor a ser cobrado.

Antes de emitir a licença ambiental, os órgãos ambientais estaduais consultam outros órgãos interessados e esperam suas manifestações para dar prosseguimento ao processo, independentemente do cumprimento do prazo estabelecido.

Nas normas estaduais não há, na maioria das vezes, a definição de condicionantes, sendo estas definidas pelo órgão licenciador, que, em alguns casos, não obedece critérios técnicos e nem conta com a participação dos empreendedores. Mas, o empreendedor, mediante justificativa técnica, pode solicitar a alteração das condicionantes junto ao órgão licenciador, que podem ou não aceitar. Tais condicionantes exigidas para a obtenção e manutenção de licenças têm extrapolado o caráter ambiental, abrangendo também condicionantes sociais dissociadas do impacto do empreendimento, em especial para os empreendimentos de grande porte.

Em alguns Estados o processo de licenciamento interage com as políticas de mitigação e combate às mudanças climáticas, seja no âmbito da política nacional ou das políticas estaduais. Outra política que tem influenciado o licenciamento ambiental é a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criando nova exigência ao empreendedor: a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com a lei nacional.

No processo de licenciamento, poucos Estados oferecem algum benefício para o empreendimento que tenha programa voluntário de gestão ambiental, que pode ser aumento na validade da licença de operação (LO), celeridade no processo de renovação da licença, ou de outra natureza.

O licenciamento ambiental, em quase todos os Estados, leva em consideração as peculiaridades dos diferentes biomas, mas apenas um terço dos Estados leva em consideração a vocação ou o potencial econômico do Estado ou da região. O Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) é subutilizado pelos Estados: verificam apenas o tipo de uso permitido para a área na qual o empreendimento pretende se instalar, se a área é protegida por lei, por exemplo, ou se é área identificada como prioritária para conservação.

Um fato que complica o processo de licenciamento é que há incompatibilidade entre as leis estaduais e as municipais, fazendo com que muitas vezes o Estado interfira no licenciamento realizado pelo município. Esperava-se que a LC 140 pudesse minimizar esta zona de conflito entre os entes federativos.

A pesquisa trouxe à tona os principais problemas enfrentados pelas empresas no processo de licenciamento ambiental. Dentre eles, destacam-se o excesso de exigências ao longo de todo o processo de licenciamento, a falta de clareza na regulamentação, a falta de preparo dos técnicos dos órgãos ambientais, o excesso de condicionantes, a falta de informação específica em relação ao processo e aos estudos exigidos e a falta de fiscalização.

### **3.2. A Necessidade de Regras Gerais**

A Constituição brasileira assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170). O controle da mesma é uma exceção à livre iniciativa, sendo necessário somente em casos expressamente previstos em lei. Um destes casos é a prerrogativa do Poder Público de exigir o prévio licenciamento ambiental de atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, a fim de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, é necessária a edição de normas disciplinadoras do licenciamento ambiental, estabelecendo o que o Poder Público pode exigir e o que é proibido ao particular. Neste sentido, os entes federativos poderão legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, limitando-se a União a estabelecer normas gerais, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suplementá-las.

A autonomia dos entes federativos para estabelecer normas que disciplinem o processo de licenciamento ambiental é reconhecida e deve ser preservada, uma vez que o Brasil é um Estado Federativo, formado por regiões com gritantes diferenças sociais, culturais, ambientais, econômicas, na estrutura administrativa e outras naturezas. No entanto, a definição de algumas normas gerais uniformes a todo o País é vista como benéfica e imprescindível para assegurar o desenvolvimento sustentável. Por isso, a União deve ter o cuidado de garantir balizas mínimas necessárias sobre o tema, sem usurpar dos demais entes federativos o direito e o dever de legislar para atender suas necessidades e especificidades.

Uma análise nas normas editadas pela União sobre o processo de licenciamento ambiental revela características de fragmentariedade e defasagem, causas de insegurança jurídica e de desconhecimento da legislação por parte dos agentes públicos e privados. São dezenas de atos, das mais variadas espécies, como a Lei Complementar nº 140/11, a Lei nº 6.938/81, o Decreto nº 99.274/90, as Resoluções Conama nº 1/86 e nº 237/97, a Portaria Interministerial nº 419/11, além de inúmeros outros editados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Contribuem para agravar este quadro as diversas normas editadas pela União, de diferentes espécies, disciplinando o licenciamento ambiental de atividades específicas, como as que envolvem organismos geneticamente modificados (Lei nº 11.105/05), a carcinicultura (Resolução Conama nº 312/02) e as rodovias federais, sistemas de transmissão de energia elétrica e

exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (Portarias do Ministério do Meio Ambiente n<sup>os</sup> 420, 421 e 422, todas de 2011).

Algumas regras previstas nessas inúmeras normas foram tacitamente revogadas ou perderam sua eficácia diante da superveniência de outras normas, de igual ou diferente natureza, mas continuam sendo aplicadas por algumas autoridades, causando insegurança jurídica. Por exemplo: dispositivos da Resolução Conama n<sup>o</sup> 237/97 perderam sua eficácia após o advento da Lei Complementar n<sup>o</sup> 140/11, todavia a norma continua em plena vigência, sendo necessária uma revisão pelo órgão colegiado.

Além de fragmentada e defasada, as normas editadas pela União não têm cumprido o papel de uniformizar alguns procedimentos do licenciamento ambiental em todo o País. A pesquisa realizada pela CNI aponta disparidades entre alguns Estados prejudiciais à atração de investimentos, como, por exemplo, a exigência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC para empreendimentos e atividades que não sejam causadores de significativo impacto ambiental, ou sua cobrança em percentuais acima do 0,5%, conforme definido na norma nacional. Também contribuem para esse ambiente desfavorável a previsão de prazos de validade da Licença de Operação desproporcionais, além de outras disparidades.

Apesar da repartição constitucional de competências legislativas atribuir aos demais entes federativos a possibilidade de atender as suas especificidades, e ainda que a maior parcela dos empreendimentos e atividades seja licenciada pelos Estados, é fundamental que a União compatibilize minimamente algumas regras e procedimentos. Somente assim será possível combater as desigualdades regionais e evitar a “competição ambiental nefasta” entre Estados e Municípios. Somente assim poder-se-á conferir maior racionalidade à legislação ambiental, que atualmente conta com mais de 27 mil normas federais e estaduais de meio ambiente<sup>1</sup>, um

---

<sup>1</sup> Dados da Consultoria RC Ambiental, que computou todos os atos jurídicos da União, dos 27 Estados brasileiros e do Distrito Federal, <<http://www.rcambiental.com.br/> acessado em 10 de junho de 2013>.

número que torna inviável a tarefa dos agentes públicos e privados que lidam com o licenciamento ambiental.

A ausência de regras gerais mais claras permite que os demais entes federativos estabeleçam regras e critérios próprios, sem que haja um mínimo de harmonia e coerência quanto às exigências. Isso acaba por gerar insegurança jurídica, afastando investimentos e dificultando a realização de obras necessárias ao País. Essa lacuna também é a causa da ausência na padronização dos procedimentos do licenciamento ambiental, ampliando a discricionariedade dos analistas dos órgãos licenciadores, o que gera incerteza na análise dos estudos e, conseqüentemente, um número excessivo de condicionantes vinculadas à emissão das licenças.

Diante deste arcabouço normativo caótico, que contribui para a complexidade, imprevisibilidade e morosidade do licenciamento, o instituto tem sido apontado como uma das principais deficiências do sistema de gestão ambiental do país, afastando novos investimentos e afetando a competitividade da indústria brasileira.

Urge, portanto, uma mudança na legislação ambiental e na estrutura dos órgãos competentes, para permitir que o licenciamento ambiental se torne um instrumento mediador de interesses e conflitos e fomentador do desenvolvimento sustentável.

O momento atual se mostra o mais favorável para que isso ocorra: depois de um longo período de espera no Congresso Nacional, em 2011 foi aprovada a Lei Complementar nº 140, que regulamentou o art. 23 da Constituição, definindo as competências dos entes federativos para o exercício comum da proteção ao meio ambiente e combate à poluição. Trata-se de uma importante lacuna preenchida na legislação ambiental, com o objetivo de: proteger o meio ambiente, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos; e garantir a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

A LC 140 representa um grande avanço na gestão ambiental pública, definindo limites para as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que diz respeito ao exercício do licenciamento ambiental. A intenção foi estabelecer novo pacto federativo, e tornar mais forte e eficiente o aparelho estatal, como, por exemplo:

- (i) veda a exigência de licenciamento por mais de um ente federativo, permitindo que os demais entes federativos interessados se manifestem, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental;
- (ii) atribui ao ente federativo licenciador a competência para autorizar a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais;
- (iii) veda a cobrança de valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins que não guardem relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado;
- (iv) impõe aos órgãos licenciadores o dever de observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento;
- (v) estabelece que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos;
- (vi) atribui ao órgão responsável pelo licenciamento de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada.

No entanto, alguns problemas ainda precisam de soluções, e vários deles serão resolvidos com a regulamentação da LC 140, para dirimir eventuais dúvidas e dar maior segurança jurídica em sua aplicação. Diversos dispositivos que claramente trouxeram avanços conceituais ainda precisam ser detalhados em termos operacionais, de como e quando, na prática, tais

melhorias serão implementadas. Não se pode perder de vista a eficiência, celeridade e custo do processo.

Os principais pontos que precisam de regulamentação, são: a definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental; a manifestação dos interessados no licenciamento ambiental (limites de atuação dos outros órgãos, vinculação no processo de licenciamento, prazo para manifestação); a definição dos itens que podem ser incluídos no cálculo da taxa de licenciamento ambiental, dentre outros.

O primeiro grande passo para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental foi dado pelo Congresso Nacional, definido o ente federativo competente para licenciar determinada atividade ou empreendimento. Agora são necessárias a regulamentação de alguns dispositivos da LC 140 e a definição de regras gerais que disciplinem o processo de licenciamento ambiental e seus procedimentos.

### **3.3. Um Olhar sobre as Peculiaridades dos Setores Industriais**

O licenciamento ambiental deve considerar as especificidades setoriais em razão da sua natureza e das características intrínsecas ao seu processo produtivo. Dentre essas, deve ser dada especial atenção para as atividades de exploração de bens de domínio público, como a extração de minerais metálicos e não-metálicos, a exploração de petróleo e gás e a geração de energia. Essas atividades possuem particularidades e características como rigidez locacional e complexa infra estrutura adjacente, o que demanda procedimentos próprios para o licenciamento. Neste sentido, deve-se considerar a criação de unidades organizacionais específicas nos órgãos licenciadores para conduzir o licenciamento ambiental destes empreendimentos. É preciso considerar ainda que essas atividades só são possíveis a partir de uma concessão, permissão ou autorização pública ao

empreendedor, uma vez que são consideradas de utilidade pública ou de interesse social. São ainda atividades e projetos que, não raro, integram uma estratégia para o desenvolvimento não só da região onde elas se inserem, mas também o desenvolvimento econômico de todo o país. É pressuposto, portanto, que ao se dar a concessão para a exploração, as principais questões socioambientais já tenham sido consideradas nos estudos de planejamento (Avaliação Ambiental Integrada, Avaliação Ambiental Estratégica, Zoneamento Ecológico Econômico, etc). Merecem, assim, uma atenção especial para que o processo, com base em normas que apresentem caráter inovador, tornem o licenciamento mais ágil e com informações confiáveis e de qualidade, considerando as avaliações resultantes do processo de decisão para a concessão.

Nesse contexto, tem-se ainda o licenciamento de empreendimentos lineares, como estradas, ferrovias, linhas de transmissão, dentre outras. São atividades também resultantes de concessão pública e que possuem implantação complexa, pois um único empreendimento pode envolver várias regiões e entes federativos e uma diversidade de biomas e bacias hidrográficas.

É preciso considerar também as atividades voltadas para o setor de saneamento ambiental, especialmente aquelas que resultem na universalização do atendimento dos serviços de abastecimento, coleta e tratamento de esgoto doméstico e as que envolvem reuso, reaproveitamento e destinação adequada para resíduos sólidos, conforme definido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cabe também ressaltar a necessidade de se olhar o licenciamento de empreendimentos e atividades, considerando-se, além dos impactos ambientais, a agregação de valores econômicos e sociais que os mesmos gerarão para o país. A indústria de transformação, por exemplo, em geral é intensiva no consumo de matérias primas e insumos, como energia e água, mas nenhuma nação, para se desenvolver, prescindiu ou pretende prescindir desse tipo de atividade.

Por fim, há que se considerar a diversidade e a heterogeneidade dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental. Nesse item, em particular, deve ser dada especial atenção para a necessidade de permanente atualização técnico-científica das equipes dos órgãos licenciadores, de modo que possam estar a par dos avanços tecnológicos dos múltiplos ramos da atividade econômica e das especificidades de cada setor.



## **4. Diretrizes para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental**

A indústria brasileira apresenta, neste capítulo, propostas de Diretrizes para orientar e contribuir para o aprimoramento do licenciamento ambiental, buscando compatibilizar as normas aplicadas em todo o território nacional e conferir maior segurança jurídica ao processo. Trata-se de uma contribuição que se propõe a aperfeiçoar o atual instrumento de licenciamento ambiental, promovendo a competitividade industrial e o aproveitamento das vantagens comparativas do País, em termos de disponibilidade de recursos naturais, com a conservação dos ecossistemas.

As propostas de diretrizes estão divididas em três blocos: Estrutura e Gestão; Procedimentos; e Estudos e Instrumentos de Planejamento.

### **ESTRUTURA E GESTÃO**

A sobreposição e o conflito de competências dos entes federativos no exercício da proteção do meio ambiente tem sido um problema recorrente no País, sendo um desafio a ser superado. Por outro lado, é notória a precária estrutura dos órgãos ambientais, o que afeta diretamente a gestão ambiental e, conseqüentemente, o licenciamento. A LC 140/11 representa um grande avanço para contornar esses problemas, mas sua efetiva implementação ainda carece de urgente e apropriada regulamentação.

Coordenar a manifestação dos órgãos que não integram o Sisnama, bem como dos demais entes federativos envolvidos, é um dos maiores desafios do processo de licenciamento. Neste sentido, deve-se garantir autonomia ao órgão licenciador para conduzir o processo, conforme previsto

na LC 140/11, que lhe atribui o controle sobre todas as decisões relativas ao licenciamento, permitindo que os demais órgãos envolvidos se manifestem de maneira não vinculante.

Outro desafio a ser superado é a atualização tecnológica do licenciamento ambiental, em especial a informatização e a disponibilização de dados adquiridos nos processos. A informatização proporciona maior agilidade e transparência, reduzindo os custos e o tempo do licenciamento, assim como permite o intercâmbio de informações referentes ao processo entre o empreendedor e o órgão licenciador.

Bancos de dados integrados entre os entes federativos facilitariam a análise pelos órgãos ambientais, empreendedores e consultores, evitando a reapresentação de documentos já entregues e o ônus desnecessário de levantar informações já disponíveis. É importante que sua estruturação tenha como base os Sistemas de Informações existentes nos órgãos públicos, a exemplo do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - Sinima, complementados pelas informações de caráter público geradas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Com base no exposto, devem ser consideradas as diretrizes a seguir:

1. Instituição e fortalecimento dos instrumentos de cooperação previstos na LC 140/11, visando dar suporte técnico, financeiro e institucional aos entes federativos para a execução de ações administrativas a eles atribuídas ou delegadas.
2. Fortalecimento dos órgãos ambientais de todos os entes federativos, objetivando aprimorar a estrutura e os quadros funcionais para atender as demandas do licenciamento, bem como reforçar seu papel de gestor no processo, por meio da implementação de mecanismos que assegurem melhor produtividade e desempenho.
3. Garantia da autonomia do órgão licenciador como condutor do processo de licenciamento, por meio de:
  - a) definição clara dos limites e prerrogativas nas manifestações dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento;

- b) cumprimento dos prazos legalmente determinados, em todas as instâncias, adequando os órgãos envolvidos para essa finalidade;
  - c) definição e verificação do cumprimento de exigências técnicas, termos de referência, estudos, condicionantes e medidas compensatórias pelo órgão licenciador, considerando, a seu critério, as recomendações dos órgãos envolvidos.
4. Informatização integrada de todo o processo de licenciamento ambiental entre o órgão licenciador e os órgãos envolvidos, bem como entre os entes federativos, com o objetivo de racionalizar e dar celeridade aos procedimentos, garantidos os sigilos protegidos por lei. Alguns mecanismos propostos são:
- a) criação de um portal eletrônico simplificado de licenciamento, disponível na rede mundial de computadores;
  - b) bancos de dados que sejam a base de ferramentas de inteligência dos órgãos ambientais.
5. Exigência de atestado de responsabilidade técnica para quaisquer laudos ou pareceres emitidos por técnicos de órgãos externos ao Sisnama.

## **PROCEDIMENTOS**

Algumas das maiores críticas do setor empresarial com relação ao licenciamento ambiental são a morosidade, a complexidade e a imprevisibilidade do processo. De acordo com a pesquisa realizada em 2013 pela CNI, juntamente às 27 Federações de Indústria dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de identificar os principais problemas relacionados ao licenciamento ambiental, o tempo médio para obtenção de cada licença é bastante variável e pode chegar a 28 meses, incompatível com os custos de oportunidade da maioria dos investimentos. É imprescindível que haja revisão e aperfeiçoamento da operacionalização do licenciamento ambiental, de modo a conferir maior celeridade, racionalidade e eficácia ao processo.

Atualmente, existem mais de 27 mil normas, federais e estaduais, que disciplinam o tema de alguma forma, o que inviabiliza o conhecimento das regras e gera insegurança jurídica.

A ausência de padronização de critérios definidores de porte e potencial poluidor no País gera distorções na classificação de empreendimentos e atividades. Além de porte e potencial poluidor, a LC 140/11 também estabelece a natureza da atividade ou do empreendimento como critério para sua classificação, devendo tais critérios ser adotados por todos os entes federativos. Considera-se essencial, ainda, a clara definição de alguns conceitos que fundamentam as principais decisões adotadas pelos órgãos no âmbito do licenciamento, como a própria classificação dos empreendimentos e das atividades. Conceitos como “significativa degradação ambiental”, “impacto local” e “impacto regional” aportam elevada subjetividade ao processo de licenciamento e precisam ser mais bem esclarecidos.

O estabelecimento de critérios para uma classificação bem elaborada de empreendimentos e atividades poderá orientar os entes federativos a definir procedimentos diferenciados, em especial às micro e pequenas empresas e aos empreendimentos de infraestrutura. Poderão ser consideradas ainda especificidades regionais e setoriais, como o licenciamento ambiental de atividades rurais.

A transversalidade da questão ambiental é outro ponto de preocupação que reflete no processo de licenciamento, uma vez que a emissão das licenças depende de atos administrativos emitidos por outros órgãos públicos, o que, por muitas vezes, provoca atrasos em todo o processo. Há casos também que o empreendedor precisa se deslocar a outros órgãos, muitas vezes sediados em outras cidades, para obter uma outorga de uso de recursos hídricos ou uma autorização do órgão gestor de unidade de conservação, por exemplo. A correção desses problemas passa pela integração dos diversos procedimentos administrativos, inclusive com definição de prazos, de forma a permitir a criação de balcões únicos que facilitem os protocolos e otimizem os trâmites de análise.

A pesquisa da CNI indica que o monitoramento após a emissão das licenças é um instrumento pouco utilizado pelos órgãos ambientais, que acabam se apoiando na imposição excessiva de condicionantes, muitas vezes inviáveis ou que não guardam qualquer relação com os impactos identificados nos estudos ambientais. A falta de acompanhamento sistemático, por parte do órgão licenciador, dos impactos e riscos ambientais das obras licenciadas impede que se avaliem os benefícios gerados pelo licenciamento, reduzindo a importância do instituto e conferindo-lhe aspecto meramente cartorial.

O monitoramento eficiente das atividades exercidas pelo empreendimento pode ser uma solução mais adequada e eficaz, diminuindo custos para ambos os lados, além de permitir a ampliação do prazo de validade da LO e possibilitar a sua renovação automática. O que também pode contribuir para tornar mais eficiente a gestão ambiental, pública e privada, é a adoção de medidas voluntárias que melhorem o desempenho ambiental das empresas. Para tanto, deve haver incentivos por parte do Poder Público.

Outro aspecto a ser considerado é o valor referente às taxas cobradas no licenciamento, que deve guardar proporção com o serviço prestado pelo órgão licenciador. Nesse sentido, devem ser definidos com clareza quais itens poderão ser incluídos na planilha de cálculo, para que não ocorram desproporcionalidades.

O descompasso entre as normas dos diversos entes federativos acarreta outros problemas para o empreendedor, a exemplo da distorção no valor da compensação ambiental cobrada em alguns Estados, superior ao teto estabelecido na norma nacional, além de outras questões relacionadas ao instituto previsto na Lei do SNUC e seu regulamento. O valor da compensação ambiental deve considerar o investimento feito pelo setor empresarial na área ambiental, seja de forma compulsória ou voluntária, visando demonstrar o quanto é efetivamente empregado no cuidado ao meio ambiente e quais os caminhos de maior eficiência e eficácia.

- Diante disso, apresentam-se as seguintes propostas de diretrizes:
6. Compatibilização de regras e procedimentos de caráter geral para o licenciamento ambiental dos entes federativos, de modo a conferir coerência e previsibilidade, como:
    - a) uso dos mesmos critérios de porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade como referenciais para sua classificação em todo o País;
    - b) uniformização dos prazos de validade das licenças ambientais, considerada sua classificação;
    - c) concessão das autorizações para pesquisas e atividades específicas concomitantemente com a emissão da licença.
  7. Aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental, fortalecendo o licenciamento prévio, com a definição de modalidades diferenciadas aplicáveis às diversas classificações dos empreendimentos e atividades, possibilitando a simplificação de procedimentos e a redução das fases do licenciamento.
  8. Simplificação do licenciamento de micro e pequenas empresas por meio de processo autodeclaratório, considerados o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.
  9. Simplificação do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental por meio de processo autodeclaratório.
  10. Criação de um balcão único para o licenciamento ambiental que concentre os procedimentos administrativos necessários para a emissão das licenças.
  11. Foco nas atividades de planejamento, monitoramento e fiscalização por parte do órgão licenciador, com a adoção de procedimentos mais céleres, como:
    - a) racionalização do processo de emissão das licenças por meio de um sistema autodeclaratório, no qual a empresa alimenta uma plataforma informatizada de monitoramento junto ao órgão licenciador,

- reportando seus resultados e assumindo a responsabilidade por eventuais irregularidades;
- b) criação de incentivos aos empreendimentos que adotem medidas voluntárias que possibilitem um melhor desempenho ambiental, tais como a redução no tempo de análise das licenças, descontos nas taxas do licenciamento e aumento no prazo de validade das licenças;
- c) renovação automática da licença de operação nos casos em que há efetivo monitoramento do empreendimento pelo órgão ambiental ou pelo próprio empreendedor (automonitoramento), e em casos de comprovação da regularidade ambiental do empreendimento.
12. As condicionantes do licenciamento devem guardar relação direta com os impactos previamente identificados no estudo ambiental que subsidiou o processo, acompanhadas de justificativa técnica.
13. Criação de regime especial para empreendimentos de infraestrutura de interesse social e utilidade pública, que seja mais célere e menos oneroso, fortalecendo o licenciamento prévio, que efetivamente avalia a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, e, conseqüentemente, simplificando as demais fases.
14. Definição dos itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo serviços prestados pelo órgão licenciador e demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado.
15. Adequação das normas estaduais e municipais às regras da Lei 9.985/00 (SNUC) e de seu regulamento, a fim de evitar distorções nos valores exigidos para a compensação ambiental, garantindo que sejam observados:
- a) o valor de até 0,5% fixado na norma nacional;
- b) a exigência da compensação ambiental apenas para empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ambiental;

- c) a exclusão, no cálculo da compensação, dos investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento.
16. Dedução de outras medidas compensatórias exigidas no processo de licenciamento do valor total da compensação ambiental.
  17. Garantia da participação do empreendedor, caso seja do seu interesse, nas decisões de destinação dos recursos da compensação ambiental.
  18. Autonomia para a atuação preventiva e imediata do empreendedor em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

## **ESTUDOS E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Uma das causas da deficiência encontrada por vezes nos estudos ambientais é a excessiva generalidade dos termos de referência. É necessário que os termos de referência considerem as especificidades e o cronograma de execução dos diferentes projetos dos diversos setores produtivos sujeitos ao licenciamento.

A pesquisa da CNI apontou que a maior parte dos Estados dispensa a elaboração de estudos ambientais mais complexos, como o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, quando os empreendimentos são classificados como de baixo impacto. A inobservância da classificação de empreendimentos e atividades pode conduzir o órgão licenciador a exigir estudos ambientais que não sejam apropriados ao caso concreto, aumentando o custo e o tempo do processo.

A classificação de empreendimentos e atividades também é um fator a ser observado para a formatação dos diversos mecanismos de consulta

popular, de modo a conferir maior legitimidade e eficácia às audiências, oitivas e demais formas de consultas públicas.

A falta de planejamento integrado no Brasil é uma das principais causas dos desacertos no licenciamento ambiental. Diversos aspectos relacionados ao ordenamento territorial, que ultrapassam a esfera ambiental, acabam sendo carreados indevidamente para o licenciamento de projetos individuais, trazendo mais dificuldades para um processo que, pela sua própria natureza, já é complexo. Nesse sentido, o setor industrial propõe a utilização de ferramentas mais amplas de planejamento, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, elaborado em escala adequada e respeitando a vocação econômica da região.

Para tanto, propõem-se as seguintes diretrizes:

19. Elaboração de glossário de definições ambientais, termos de referência, manuais de estudos ambientais, notas técnicas e outros documentos, aprovados e publicados pelo órgão licenciador, com base na classificação dos empreendimentos e atividades, que orientem de forma clara, objetiva e conclusiva a realização do estudo exigido, garantida a participação do setor empresarial envolvido.
20. Aprimoramento e uniformização de conceitos e regras que orientem a realização de audiências públicas, consultas e oitivas junto às comunidades que ocupam a área de influência direta do empreendimento ou atividade.
21. Uso efetivo de instrumentos de planejamento que orientem, simplifiquem e agilizem o licenciamento ambiental, bem como reduzam a subjetividade dos critérios que norteiam a emissão das licenças.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reformulação de políticas fundamentadas em restrições legais de comando e controle é urgente. Sozinho, esse modelo não cabe no paradigma da sustentabilidade. A ideia é estabelecer um modelo de gestão ambiental que utilize os diversos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, como, por exemplo, os instrumentos econômicos, de forma integrada e complementar.

Passa também pelo estímulo a parcerias e ao compartilhamento de responsabilidades entre os diferentes atores da sociedade, no planejamento e na tomada de decisão. Isto implicará em mudanças de valores e no abandono de velhos costumes e práticas, bem como na modernização e aparelhamento das instituições e organizações públicas e privadas. Faz parte deste quadro o aprimoramento, no curto prazo, do sistema de licenciamento ambiental, para que deixe de ser um empecilho e passe a ser um indutor da inovação e do desenvolvimento sustentável.

O setor empresarial compreendeu rapidamente este novo cenário, procurando adaptar-se à mudança de paradigma. Entendeu também que é importante conservar os recursos ambientais nos quais suas atividades econômicas estão fundamentadas, uma vez que sabe que a deterioração do meio ambiente pode prejudicar o desenvolvimento econômico, além de comprometer a competitividade da indústria brasileira.

O setor empresarial compreendeu seu papel como agente transformador da sociedade e fomentador do desenvolvimento sustentável no país, não obstante reconhecer que há muito ainda o que ser feito para contribuir com o aprimoramento do licenciamento ambiental.

Não se pode deixar de reconhecer que o licenciamento ambiental foi um grande ganho para a proteção do meio ambiente e para o exercício da democracia e da cidadania. Apesar de todos os problemas relacionados à exigência do licenciamento, não é possível responsabilizá-lo por todas as



mazelas enfrentadas pelas atividades econômicas. O licenciamento tem que ser baseado em informações técnicas e científicas de boa qualidade e, apesar de ser um instrumento de mediação de interesses e conflitos, não pode ser um instrumento político e ideológico.

Não se trata de desqualificar o licenciamento ambiental, mas, pelo contrário, de aperfeiçoá-lo para que seja mais ágil, transparente e eficaz, e para que seja realmente um instrumento de promoção de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

# **ANEXO**

## **PESQUISA DA CNI SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A Gerência Executiva de Meio Ambiente (GEMAS) da CNI realizou, em 2013, uma pesquisa com as Federações de Estaduais de Indústria sobre as regras do licenciamento nos estados.

A Pesquisa foi respondida por 24 Federações de Indústria Estaduais e usou como base um questionário, com 52 perguntas, que incluiu perguntas sobre: Processo; Instrumentos de Planejamento; Estudos Ambientais e Audiências Públicas; Compensação Ambiental; Lei Complementar 140 de 2011; Instrumentos de Monitoramento; Relação com outras políticas e particularidades regionais e principais problemas enfrentados pelos empreendedores.

A Pesquisa levantou informações relevantes sobre a aplicação do licenciamento ambiental em todo o território nacional, e as principais percepções das Federações Industriais dos diferentes estados e regiões brasileira. Os resultados apresentados podem ser considerados como uma tendência dominante nos estados e servem para mapear as principais questões sobre o tema.

## **1- PROCESSO**

Pretende entender como é o processo de licenciamento no estado, abordando pontos como tipo de procedimento para licenciamento (simplificado, ato declaratório, etc.), prazos, renovação de licença. E quais os principais entraves existentes durante o processo.

---

### **Questões**

- 1.1. *Há classificação de empreendimento de acordo com o porte/potencial poluidor?*
- 1.2. *A localização do empreendimento influencia na classificação acima?*
- 1.3. *Essa classificação determina quais licenças serão requeridas e os estudos ambientais que deverão ser realizados?*
- 1.4. *Há tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas?*
- 1.5. *Há integração dos atos autorizativos (outorga pelo uso da água, autorização para supressão de vegetação, alvará de obra, etc.)?*
- 1.6. *Além da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), existem outros tipos de licença ambiental? Quais?*
- 1.7. *Quais os prazos de validade da LO praticados no seu estado?*
- 1.8. *Qual o tempo médio para obtenção da licença ambiental por atividade (de cada uma, caso mais do que um tipo seja requerido)?*
- 1.9. *Qual o tempo médio para deferimento da renovação da LO após a entrega do pedido de renovação ao órgão licenciador?*
- 1.10. *A licença ambiental é concedida por órgão colegiado ou órgão ambiental?*
- 1.11. *Como é o processo de regularização das atividades em operação sem licença?*

## Resultados

Todas as 24 Federações que responderam a pesquisa afirmam que é adotada uma sistemática de classificação dos empreendimentos por porte e potencial poluidor em seus estados. Como não há orientação no nível federal para essa classificação, ela é definida por resoluções dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou lei específica do estado.

Desses estados, 58% afirmam que a localização do empreendimento é levada em consideração para essa classificação (Figuras 1 e 2) e 62% relatam que a classificação do empreendimento determina o tipo de estudo ambiental a ser realizado e indica a complexidade do processo de licenciamento ambiental (Figuras 3 e 4).

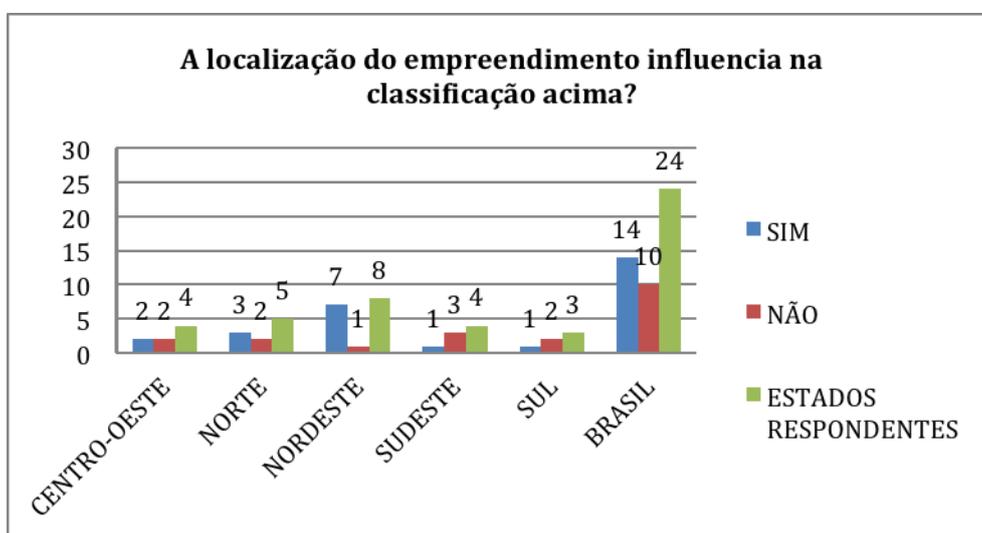


Figura 1

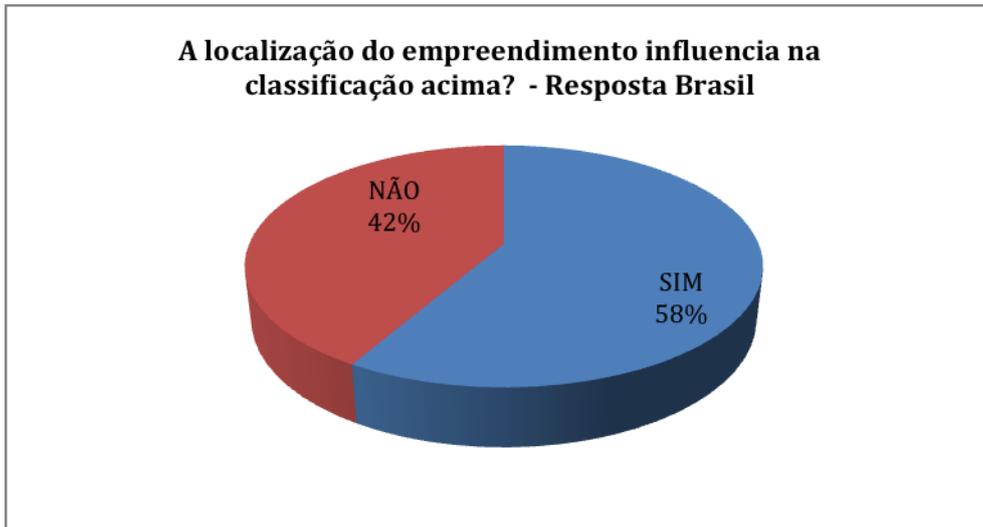


Figura 2

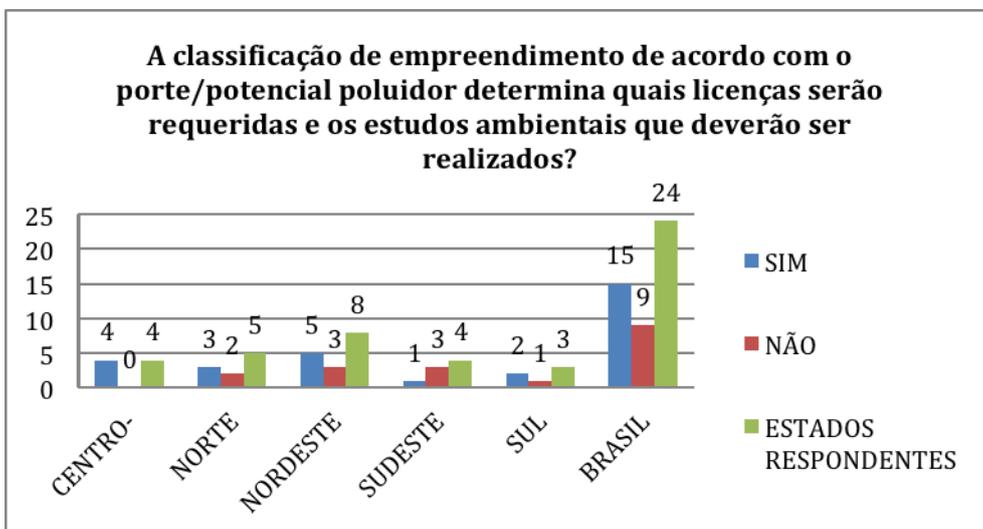


Figura 3

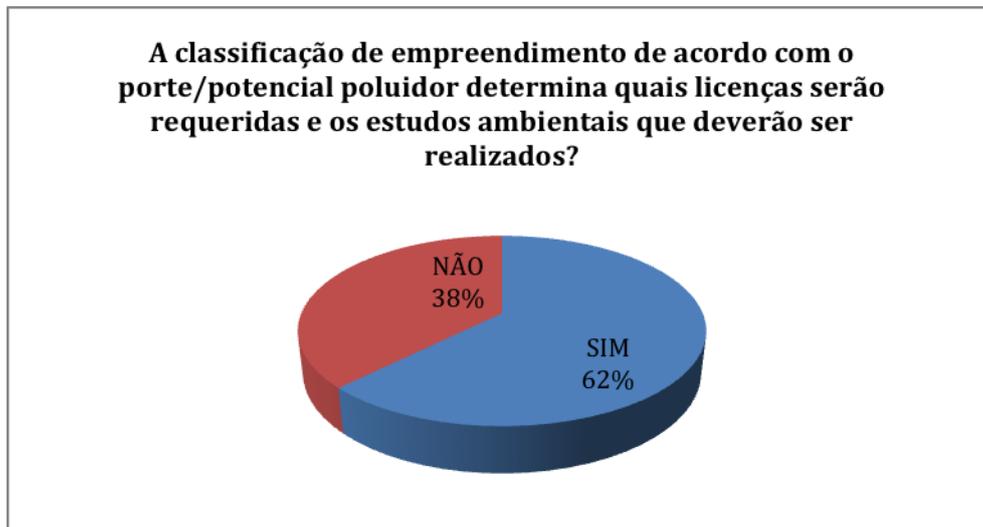


Figura 4

Em alguns estados, observa-se que determinados tipos de empreendimentos (imobiliários e turísticos, principalmente) podem sofrer incremento em sua classificação de potencial poluidor por estarem localizados em área considerada frágil ou no entorno desse tipo de área.

Dos 24 estados que responderam a pesquisa, 61% afirmam que existe tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas. Esse tratamento pode resultar em um processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, no qual são levados em consideração outros fatores junto à avaliação do potencial poluidor da Micro ou Pequena Empresa, até desconto no valor cobrado para o licenciamento.

Há integração de atos autorizativos - outorga de água, autorização para supressão de vegetação, etc. - em 71% dos estados respondentes (Figuras 5 e 6). Em alguns casos, essa integração acontece por exigência da própria norma estadual.

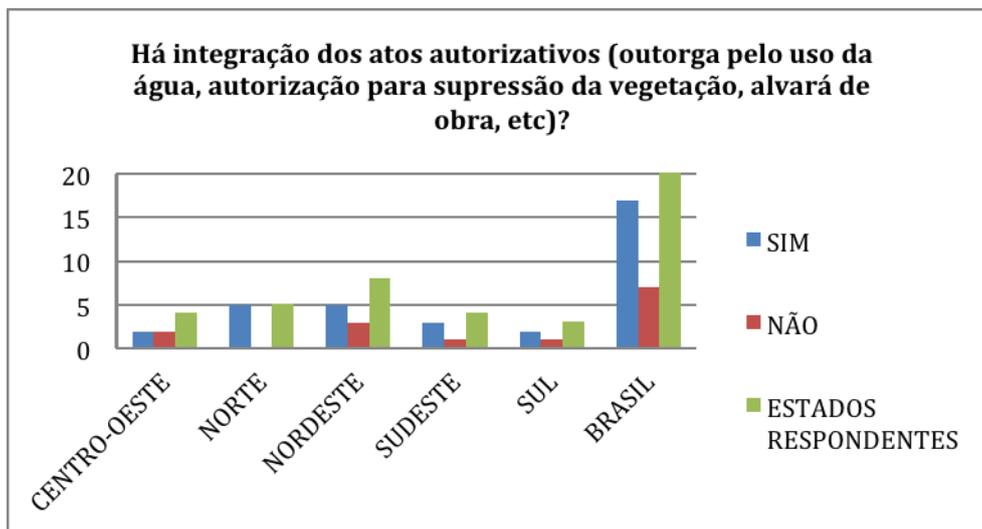


Figura 5

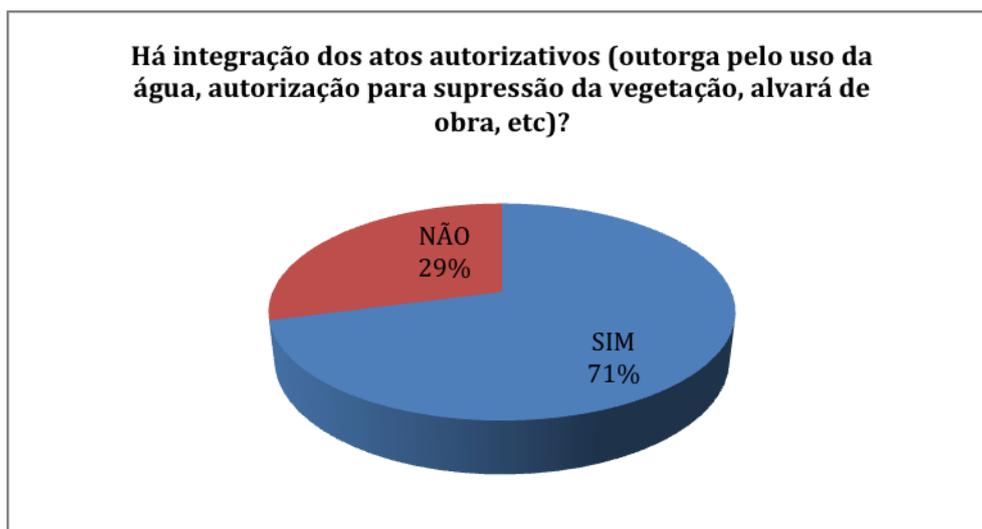


Figura 6

A pesquisa demonstra que em 81% dos estados respondentes há outros tipos de licença além das três licenças apontadas na norma federal (Licença Prévia, de Instalação e de Operação). Entre esses, citam-se a Licença Ambiental Simplificada, emitida em processos de licenciamento simplificado, a Autorização Ambiental de Funcionamento, a Licença para Operação de Pesquisa e Licença de Instalação e Operação (LIO), específica para assentamentos rurais. Algumas dessas licenças trazem mais celeridade

ao processo, como é o caso da Licença Ambiental Simplificada (LAS), praticada em alguns estados, e que tem o papel da licença de operação para um empreendimento que passou por um processo de licenciamento simplificado.

Em praticamente todos os estados, as licenças ambientais são concedidas pelo órgão ambiental do estado. Dos 24 respondentes, apenas 5 afirmam que é um órgão colegiado o responsável pelo licenciamento.

Os prazos de validade da LO (Figura 7) são bastante variáveis entre os estados e muitas vezes nos próprios estados, de acordo com a classe do empreendimento. Nota-se que a maior parte dos estados (10) pratica um prazo máximo de 4 anos. Em três desses estados, a validade da LO resume-se a apenas 1 ano. A LO pode ser válida por mais de 8 anos em sete estados e nos demais estados que participaram da pesquisa o prazo médio é de 6 anos.

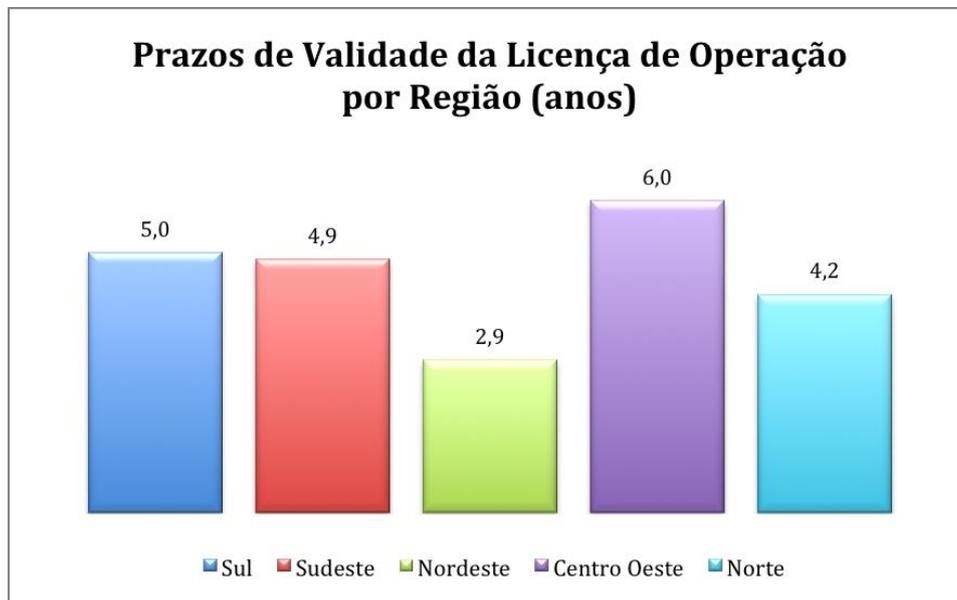


Figura 7

O prazo para obtenção de cada uma das licenças nos Estados é bastante variável, podendo chegar a 28 meses. Segundo informações obtidas na pesquisa, o prazo para finalizar o processo de licenciamento de empreendimento ou atividade que dependa das três licenças ambientais para

operar (LP, LI e LO) pode demorar 7 anos para ser concluído. Quanto aos prazos das licenças, a validade da Licença de Operação (LO), por exemplo, varia de 1 a 8 anos.

De acordo com os 14 estados que responderam a essa pergunta, a renovação de licença é obtida em um prazo médio de 6 meses. Em apenas dois estados o prazo é maior do que um ano.

No que tange a regularização de empreendimentos sem licença, a pesquisa mostrou que em 19 estados o órgão ambiental realiza um processo mais simplificado, podendo emitir uma certidão ambiental de regularidade para os empreendimentos já em operação e que não possuem licenças. Dependendo da classe em que o empreendimento for enquadrado, no entanto, o processo de regularização pode envolver o requerimento das três licenças ambientais (LP, LI e LO). Nos outros estados, o órgão licenciador solicita a realização de estudos específicos para cada empreendimento; somente após a conclusão do estudo e o cumprimento das exigências é que o empreendimento obtém sua licença.

## **2- LICENCIAMENTO X INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Pretende entender se existem instrumentos que facilitam o processo de licenciamento e se a localidade do empreendimento é levada em consideração nas exigências e condicionantes feitas

---

### **Questões**

*2.1. O licenciamento ambiental está relacionado com algum instrumento de planejamento territorial, como Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ou alguma outra diretriz territorial do estado? Se sim, qual é o instrumento?*

*2.2. Há estímulo por parte do governo para que o empreendedor implante o empreendimento em determinada área (ex. o governo realiza estudos, concede LP, etc.)?*

## Resultados

A pesquisa revelou que 70% dos estados possuem alguma relação entre o Planejamento Territorial e o licenciamento ambiental (Figuras 8 e 9). Alguns estados, no entanto, relatam que o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) muitas vezes é levado em consideração apenas para garantir que o empreendimento não seja instalado em área protegida por lei ou identificada como prioritária para conservação.

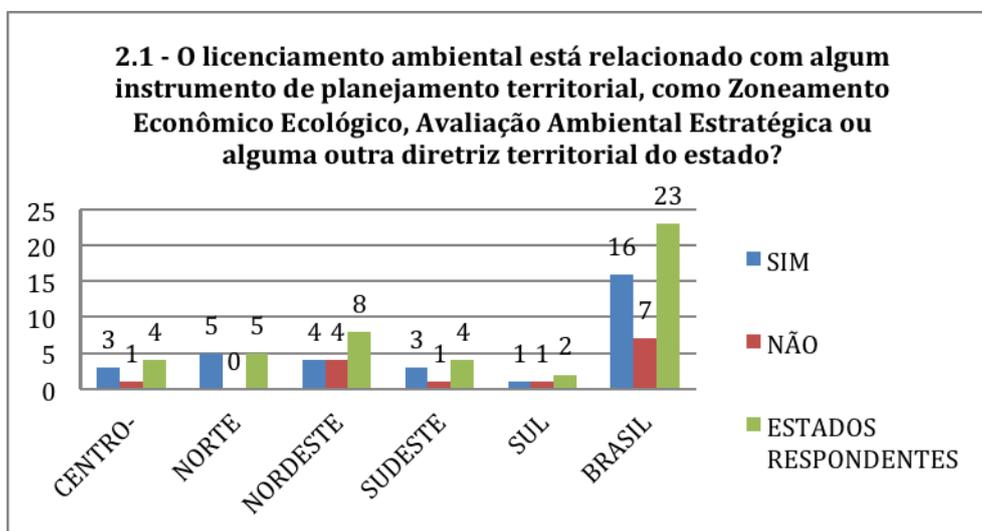


Figura 8

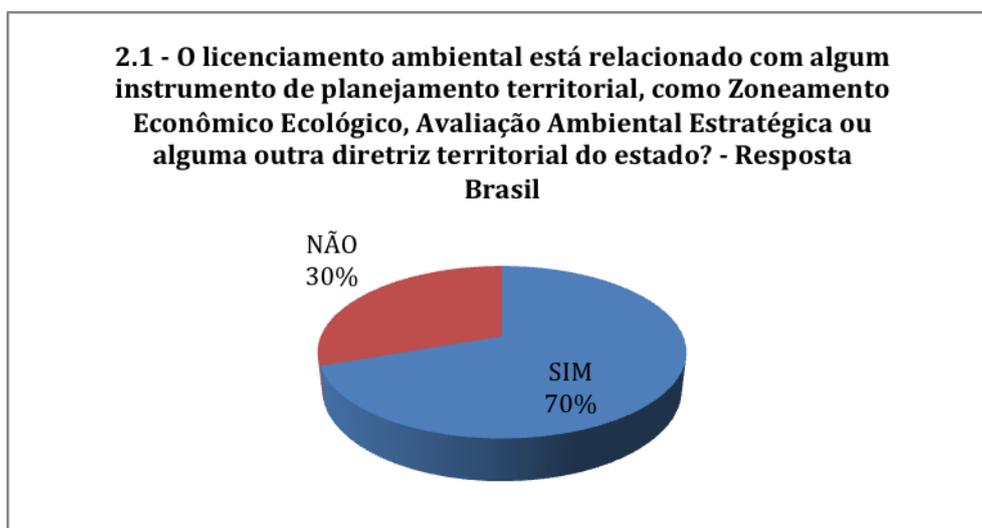


Figura 9

Percebe-se com a pesquisa que 64% dos estados não contam com incentivos por parte do governo para instalação de empreendimento em áreas específicas, seja pela vocação do local ou por indicativos do ZEE. Alguns estados que responderam que não existe incentivo por parte do governo relataram que, em muitos casos, as inúmeras exigências legais/ambientais desestimulam a implantação de empreendimentos em alguns locais.

A destinação de áreas mais suscetíveis a receber determinados empreendimentos e redução de ICMS são os estímulos mais frequentes citados pelos 8 estados que responderam haver incentivos.

### **3 - ESTUDOS AMBIENTAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Pretende avaliar se existem diretrizes claras e objetivas para elaboração de Estudos Ambientais e como essas diretrizes são incluídas no processo de licenciamento.

---

#### **Questões**

- 3.1. *O que determina o tipo de estudo de ambiental a ser realizado?*
- 3.2. *Os termos de referência para os estudos ambientais requeridos são bem definidos?*
- 3.3. *Há termos de referência específicos para o setor industrial (ou até específicos de acordo com a tipologia do empreendimento)?*
- 3.4. *Há liberdade do órgão licenciador para dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), caso entenda possível?*
- 3.5. *Há critérios específicos para a realização de audiências públicas definidos em alguma norma (número de audiências, regras, etc.)?*
- 3.6. *Como os impactos da realização de audiências públicas podem ser minimizados?*

## Resultados

A pesquisa identificou que os principais determinantes para a definição do estudo ambiental a ser realizado são o porte e potencial poluidor, a localização, o tipo de empreendimento e listagem prevista em norma específica. Também verificou-se uma forte influência do Ministério Público junto ao órgão licenciador para a definição dos estudos.

O órgão responsável pelo licenciamento pode dispensar o empreendedor de elaborar EIA em 68% dos estados. Essa dispensa ocorre quando os empreendimentos são classificados como de baixo impacto ou quando o órgão ambiental realiza uma fiscalização para constatar se os impactos são de fato baixos ou inexistentes. No entanto, verificou-se que essa dispensa é muitas vezes impedida por liminares judiciais ou recomendações do Ministério Público. De acordo com a pesquisa, 70% dos estados apresentam ao empreendedor termos de referência para os estudos ambientais com definições claras e objetivas (Figuras 10 e 11).

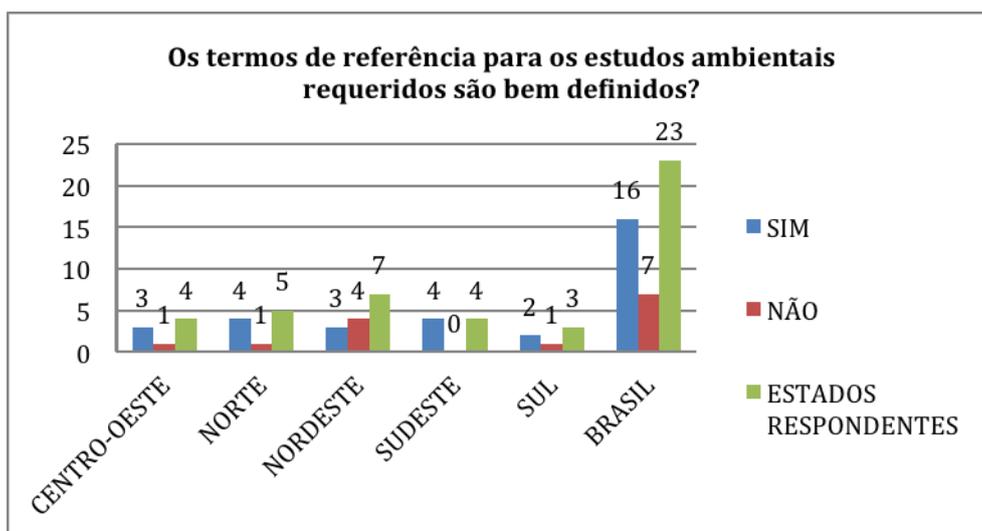


Figura 10

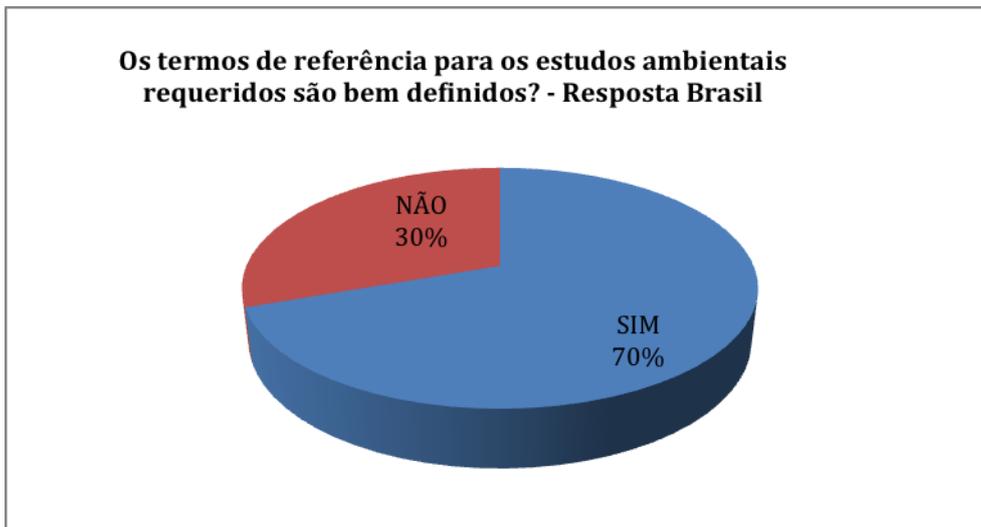


Figura 11

Um número ainda maior de estados (19, ou 83%) afirma que há termos específicos para o setor industrial ou até mesmo definidos por tipologia do empreendimento (Figuras 12 e 13). Há casos ainda em que o órgão ambiental elabora uma Instrução Técnica para cada empreendimento licenciado.

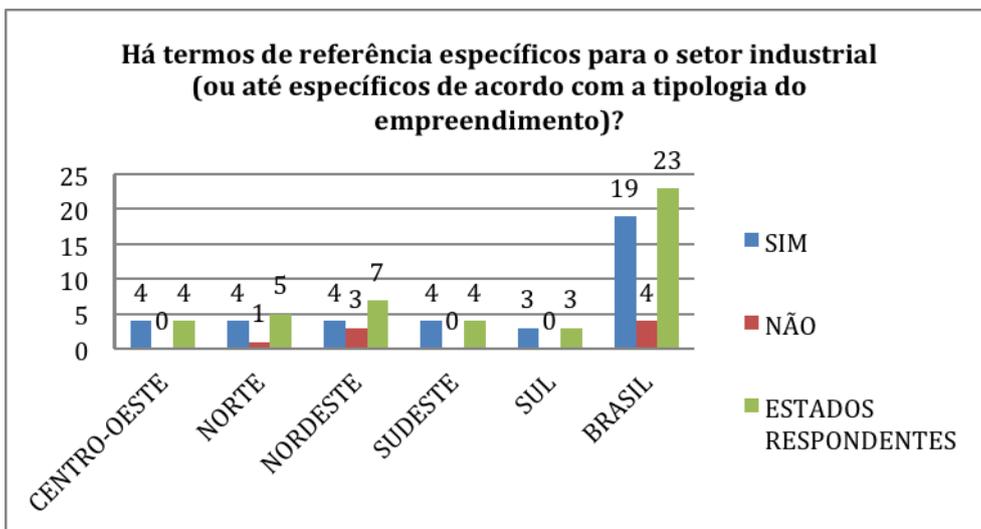


Figura 12

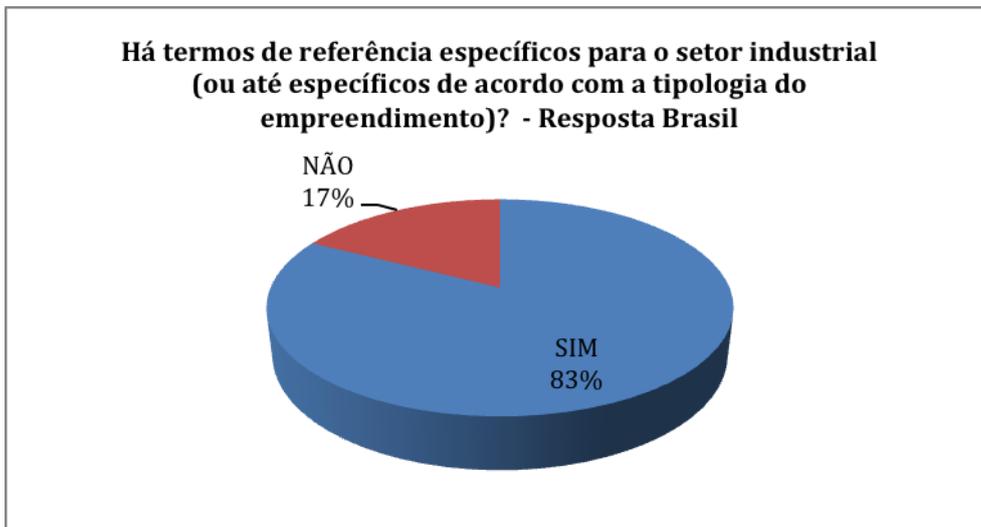


Figura 13

Conforme as figuras 14 e 15, 67% dos estados informaram que há liberdade para a dispensa do EIA, caso entendam possível.

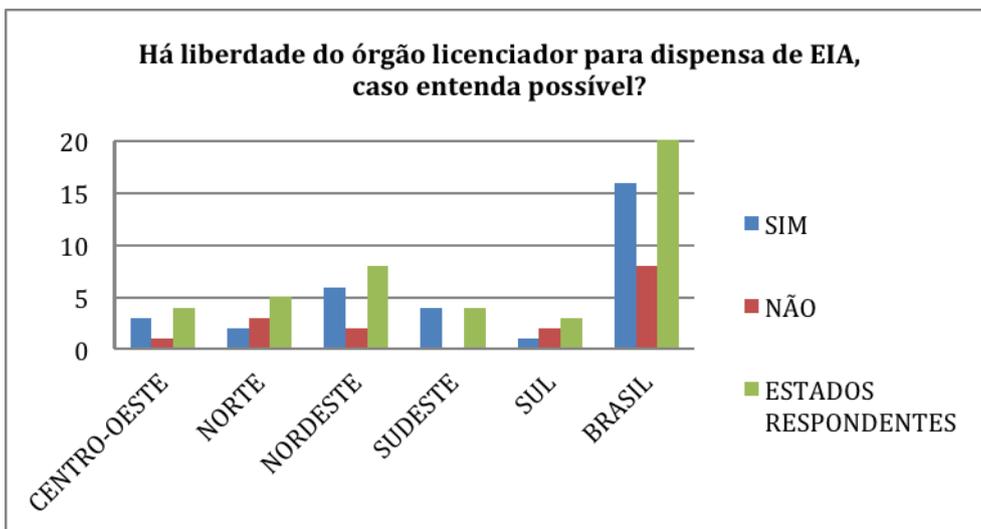


Figura 14



Figura 15

Vários estados apontaram que é necessária uma ação mais proativa dos empreendedores no processo de consulta pública para minimizar os impactos negativos que ocorrem nas Audiências Públicas.

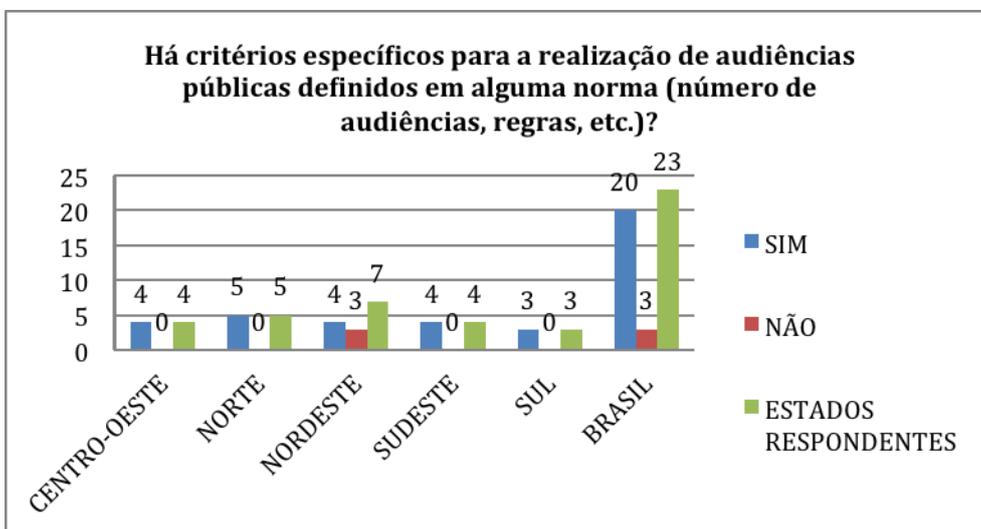


Figura 16

Com relação a audiências públicas, 87% dos estados afirmam seguir critérios específicos para sua realização (Figuras 16 e 17). Dos estados respondentes, 4 relatam que utilizam como base a Resolução Conama 009/87; 8 estados dizem que os critérios para as audiências são definidos de

acordo com o processo de licenciamento da atividade; e os demais afirmam possuir norma do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

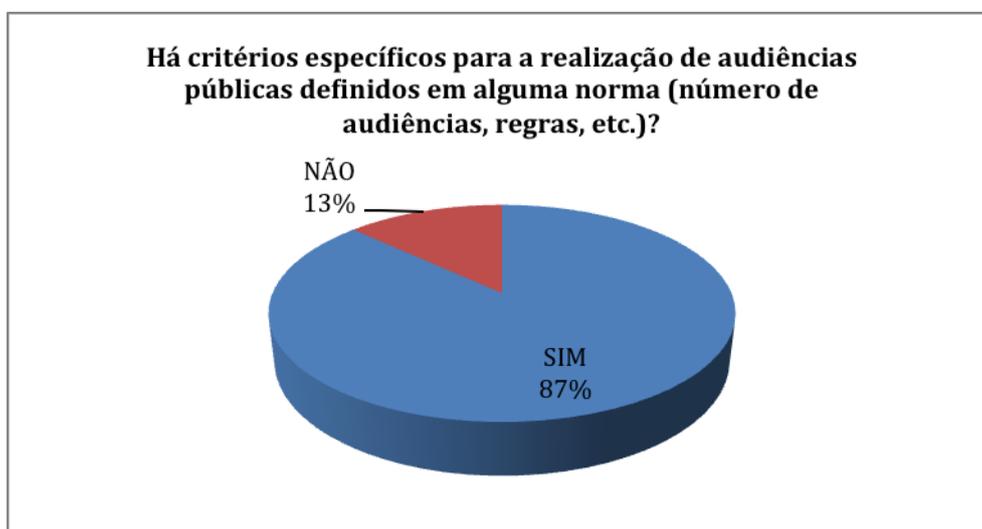


Figura 17

#### **4- COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Visa entender como é a aplicação da compensação ambiental LEI 9985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) no Estado

#### **Questões**

- 4.1. O Estado segue o decreto 6.848/09, que determina o valor máximo de 0,5% e há exclusão dos investimentos em meio ambiente, em encargos e outros custos?
- 4.2. Existe regra definida no estado para a aplicação da compensação ambiental?
- 4.3. Como é calculada a compensação ambiental no Estado?
- 4.4. A compensação ambiental se aplica apenas quando o estudo ambiental é o EIA/RIMA?
- 4.5. Há exclusão do valor da compensação florestal ou de outras modalidades de compensação (compensação da fauna, de emissão de gases

*de efeito estufa, compensação sociais, obras de infraestrutura ou de saneamento, etc.)?*

*4.6. A definição de quem executa é do empreendedor ou do órgão licenciador?*

*4.7. Quem executa a aplicação dos valores arrecadados com a compensação ambiental (o próprio empreendedor, o estado ou terceiros conveniados)?*

*4.8. No caso de execução por entidades ou empresas contratadas pelos órgãos ambientais, exige-se do empreendedor a fiscalização/acompanhamento desta execução?*

*4.9. Em qual (is) estágio (s) do processo de licenciamento ambiental ocorre:*

*a) a definição do grau de impacto (GI);*

*b) a apresentação ou atualização final do valor de referência (VR) do empreendimento;*

*c) a efetiva cobrança da compensação?*

---

## **Resultados**

Para regulamentar a fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985/00 (Lei do SNUC) foi editado, em 2009, o Decreto 6.848/09, estabelecendo que o grau de impacto do empreendimento será determinado a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, e considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. Apesar desse decreto ter abrangência nacional, alguns Estados estabelecem regras próprias similares às do Decreto. Outros, que não consideram a validade do Decreto para licenciamentos estaduais, elaboraram normas de compensação tendo como base apenas a lei do SNUC; em alguns casos, chegam até mesmo a estabelecer regras que extrapolam o previsto nessa lei.

Dos 24 estados que responderam a pesquisa, 18, ou 83%, afirmam seguir o Decreto 6.848/09, que estabelece o limite máximo para a

compensação ambiental de 0,5%, com base no grau de impacto ambiental, considerando exclusivamente os impactos negativos sobre o meio ambiente (Figuras 18 e 19).

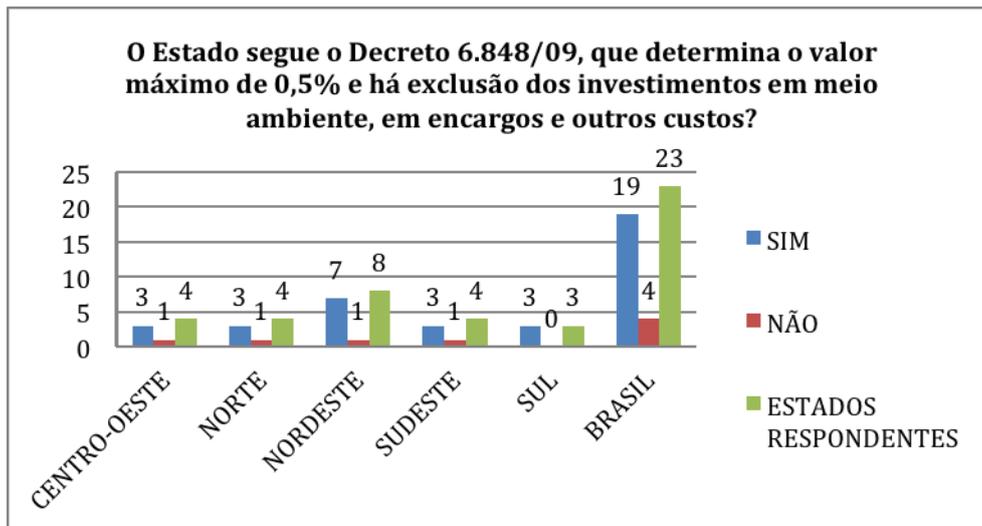


Figura 18

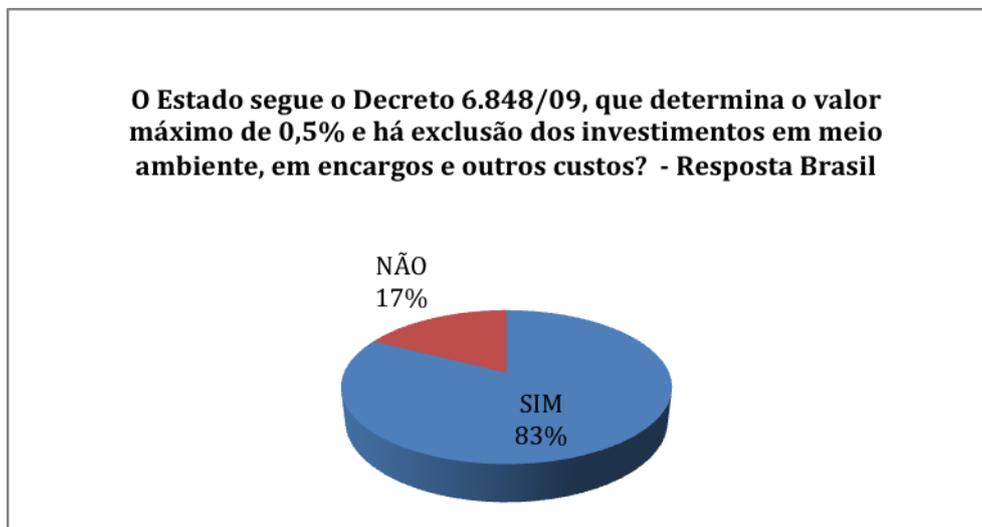


Figura 19

Aqueles que responderam não seguir o Decreto, 5 estados, aplicam a compensação ambiental com base em legislação estadual específica. Um dado interessante é que 27% dos estados que responderam a pesquisa afirmam que a compensação ambiental é requerida mesmo quando não há obrigação de EIA/RIMA (Figuras 20 e 21) ao contrário do que estabelece a lei

9.985/00, que os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão compensar os impactos negativos e não mitigáveis. O próprio decreto federal 6.848/09 vincula o valor da compensação ambiental ao potencial impacto, com base no EIA/RIMA.

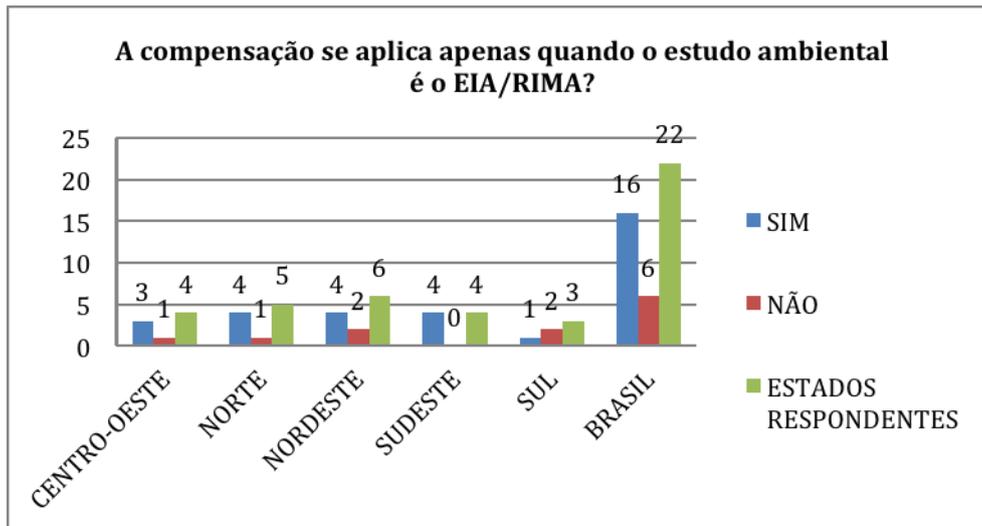


Figura 20

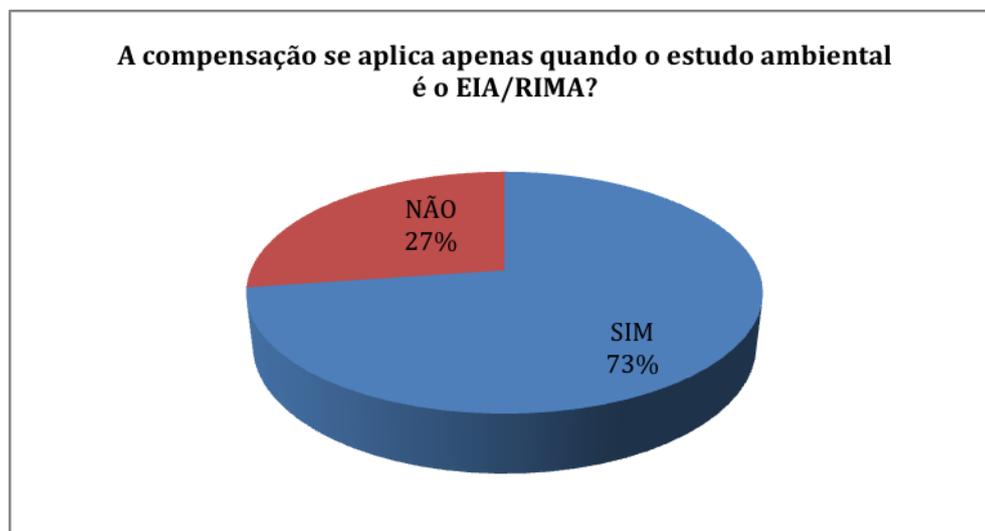


Figura 21

Outro resultado que chama a atenção é o fato de 77% dos estados não excluírem do valor da compensação ambiental outras compensações previstas em suas legislações, como a compensação da fauna, obrigatória para a obtenção da licença.

Na maior parte dos estados (18) é o estado quem define como e por quem a compensação ambiental será executada. A execução propriamente dita é realizada prioritariamente pelo estado (em 13 estados), podendo ser realizada pelo empreendedor, em 7 estados, e por terceiros ou empreendedor nos outros 4 estados que participaram da pesquisa.

A participação do empreendedor na fiscalização ou acompanhamento da aplicação dos recursos da compensação ambiental é exigida em apenas 6 estados (26%).

Apenas um estado afirmou que o empreendedor e o órgão ambiental trabalham em conjunto na execução e aplicação da compensação e na fiscalização dos trabalhos contratados para a execução da compensação ambiental. Nesse caso, um plano de trabalho é definido para que as atividades estejam alinhadas entre empreendedor e licenciador.

Com relação aos estágios do processo de licenciamento em que são estabelecidos o grau de impacto e a apresentação do valor de referência do empreendimento para efeitos de cobrança da compensação ambiental, a pesquisa mostra que a maior parte dos estados (19 dos 21 que responderam a pergunta) define o grau de impacto na fase de LP. O valor de referência do empreendimento é estabelecido quando da solicitação da LI ou durante sua vigência em 12 estados. Nos outros 7 que responderam a pergunta, esse valor é definido já na fase da LP. A efetiva cobrança da compensação ambiental ocorre majoritariamente após a emissão da LI (15 estados). Em 4 estados, a cobrança da compensação depende de um cronograma de desembolso.

## **5- LEI COMPLEMENTAR 140/2011**

Pretende identificar as alterações promovidas pela LC 140 no processo de licenciamento

---

### **Questões**

5.1. *O Estado possui uma lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental que considere os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento?*

5.2. *Há incentivos para a descentralização da gestão ambiental nos municípios?*

5.3. *Há convênio entre o Ibama e o órgão ambiental estadual para:*

a) *licenciamento ambiental (concessão de licenças)*

b) *ações de fiscalização e emissão de autos de infração*

5.4. *Há fiscalização ambiental por órgão que não o licenciador do empreendimento?*

5.5. *Se positivo, o que ocorre caso uma infração seja constatada: lavratura de auto de infração ou comunicação ao órgão responsável pelo licenciamento?*

5.6. *Como é definido o valor das taxas para obtenção das licenças? Há revisão do valor final?*

5.7. *As consultas a outros órgãos interessados vinculam a decisão do órgão licenciador? Qual a conduta do órgão licenciador caso a consulta não seja atendida no prazo?*

---

### **Resultados**

A LC 140/11 fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, incluindo o licenciamento ambiental. A pesquisa buscou entender se e como os estados estão implementando a lei.

Os Estados informaram que 92% possuem uma lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental que considere os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (Figuras 22 e 23)

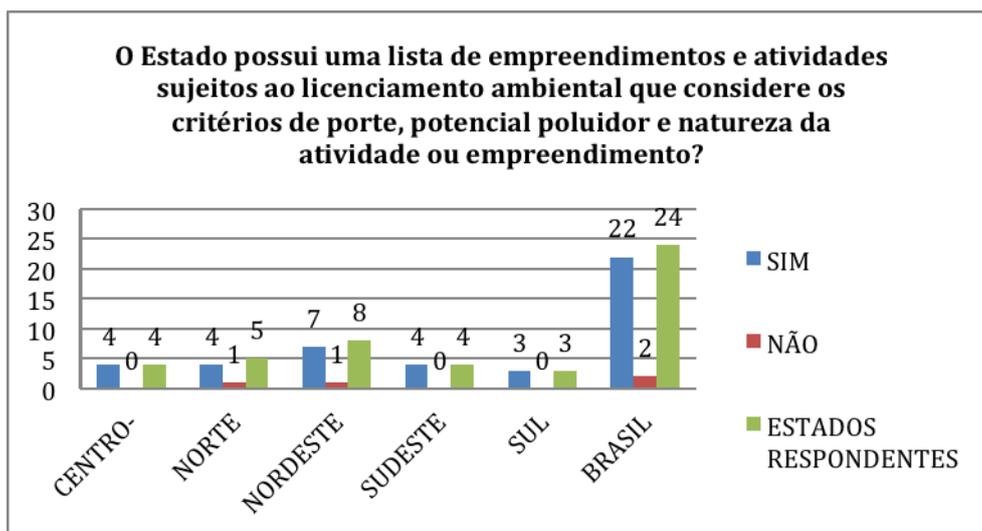


Figura 22

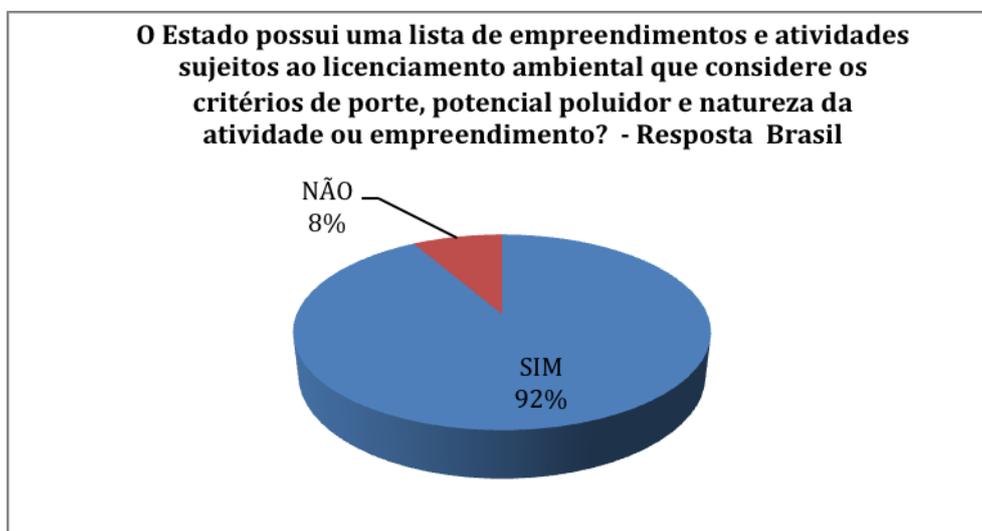


Figura 23

Um dos instrumentos previstos na LC são os convênios. Pela pesquisa percebeu-se que 73% dos estados firmam convênio com o Ibama, tanto para a concessão de licenças como para ações de fiscalização (Figuras 24 e 25).

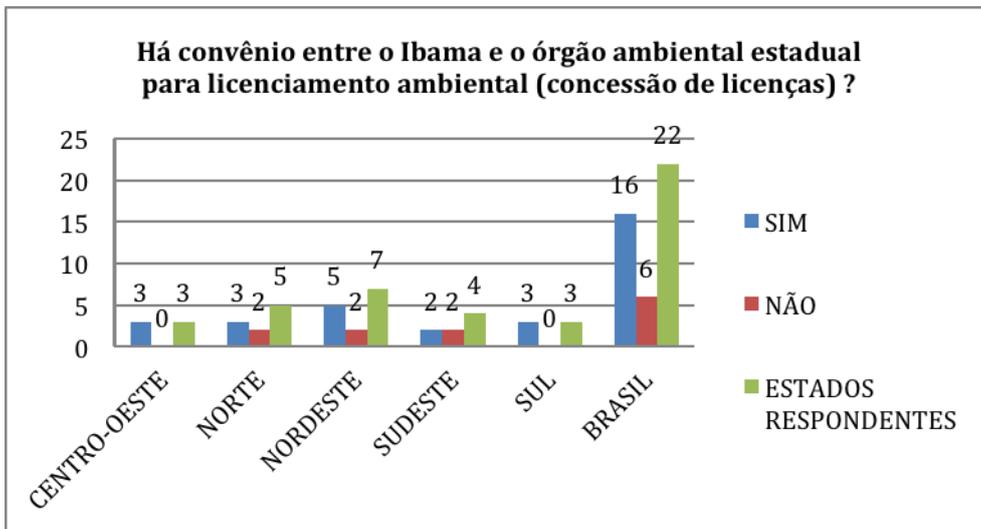


Figura 24

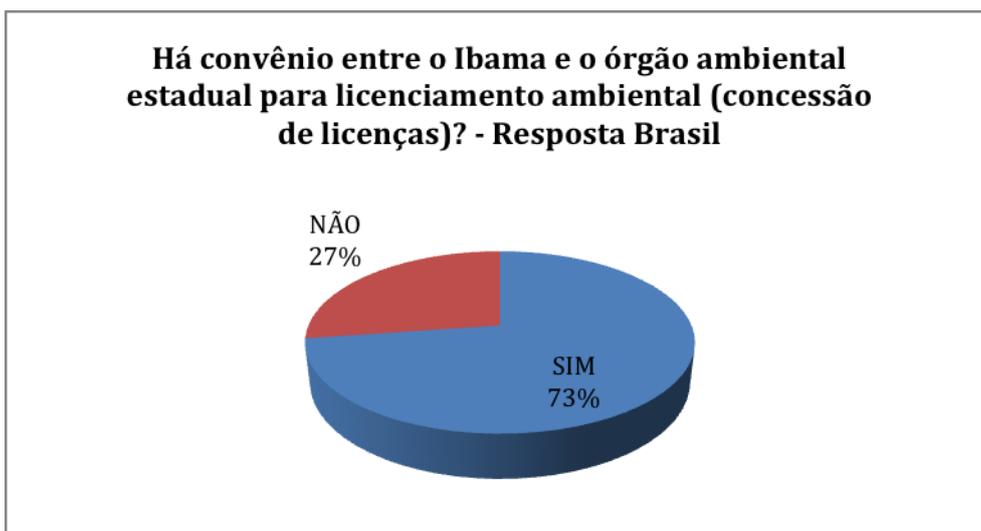


Figura 25

Embora a ação de fiscalização seja competência de todos os entes federados, a LC 140 estabelece que prevalecerá o auto de infração emitido pelo órgão licenciador. A pesquisa revela que em 20 estados há fiscalização por mais de um órgão e, nesses estados, 14 afirmam que outros órgãos que não o licenciador lavram auto de infração caso constatem infração.

Com relação a descentralização da gestão ambiental dos estados para os municípios, mais da metade dos respondentes (62%) afirma que o estado pratica incentivos para que isso aconteça.

A consulta a outros órgãos interessados no licenciamento deve ocorrer de forma não vinculantes, de acordo com a LC. No entanto, 18 estados respondentes afirmam que o órgão licenciador não emite licença e, na maior parte dos casos, não dá prosseguimento ao processo antes que todos os órgãos consultados se manifestem, independente de cumprimento do prazo estabelecido (Figuras 26 e 27).

Em 14 estados existe regulamentação específica para a determinação do valor a ser cobrado para a emissão das licenças ambientais. Nesses casos, não há revisão dos valores finais. Outros 5 estados afirmam que o valor é definido pelo licenciador com base na classificação do empreendimento, considerados porte e potencial poluidor.

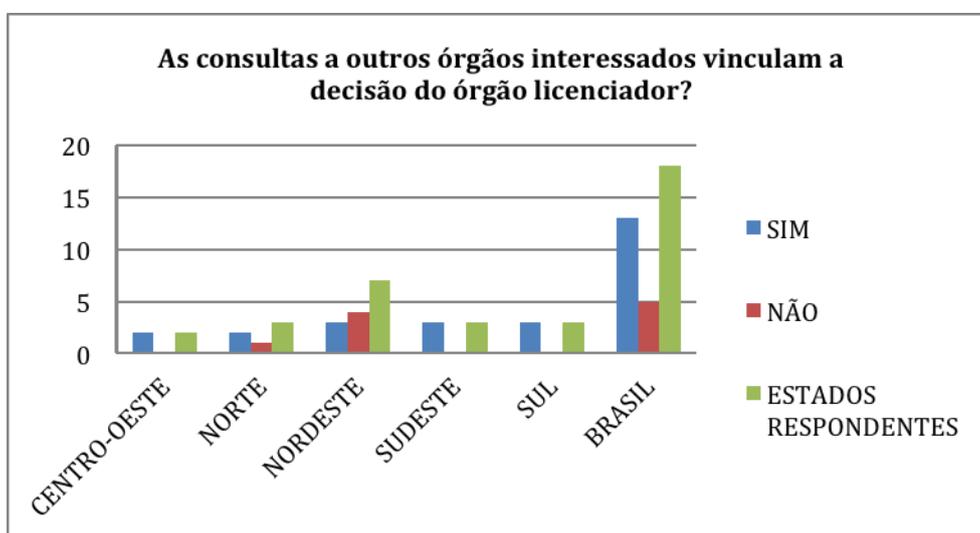


Figura 26



Figura 27

## **6 - INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO**

Pretende saber se há regulamentação que defina as condicionantes, se o empreendedor participa das definições e qual a abrangência das condicionantes.

---

### **Questões**

- 6.1. *Há normas que regulamentam o processo de definição das condicionantes ambientais?*
- 6.2. *Há participação do empreendedor no processo de definição dessas condicionantes?*
- 6.3. *As condicionantes se restringem a mitigação de impactos ambientais ou extrapolam esse aspecto?*

## Resultados

Dos estados respondentes, 58% possuem uma norma específica para definição de condicionantes (Figuras 28 e 29). Ademais, mais da metade 70% afirmam que não há participação do empreendedor no processo de definição das condicionantes, sendo estas determinadas a critério do órgão licenciador (30 e 31). Apenas 8 estados afirmam que o empreendedor tem algum tipo de participação, decisória ou não, no estabelecimento das condicionantes que terá que cumprir.

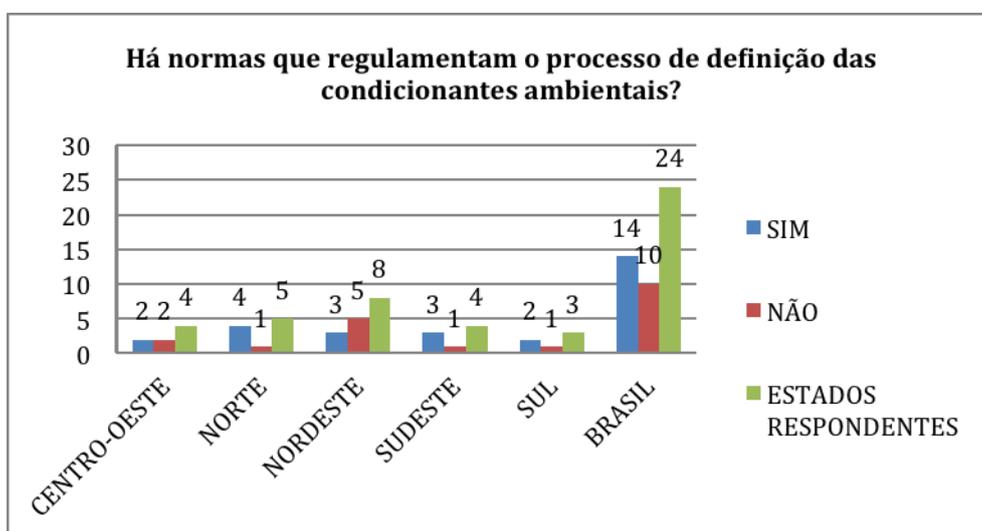


Figura 28

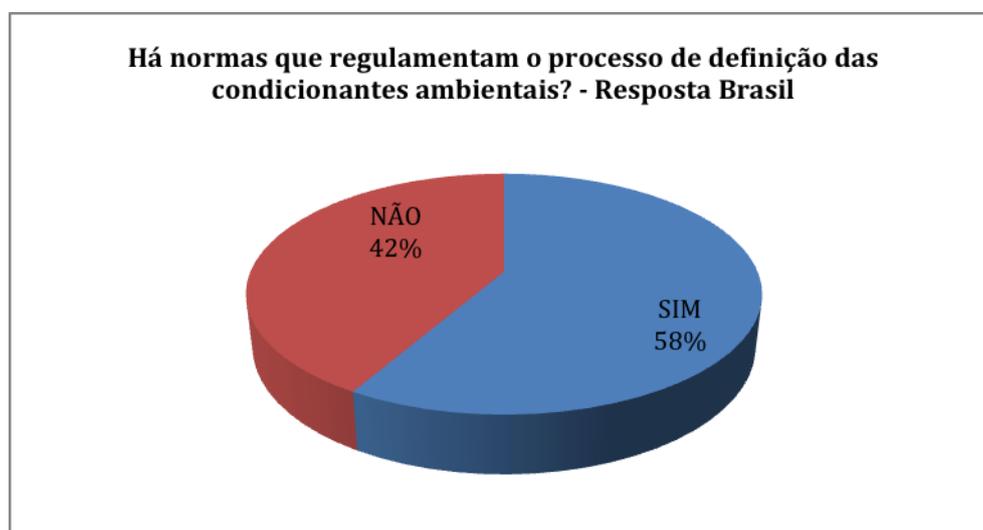


Figura 29

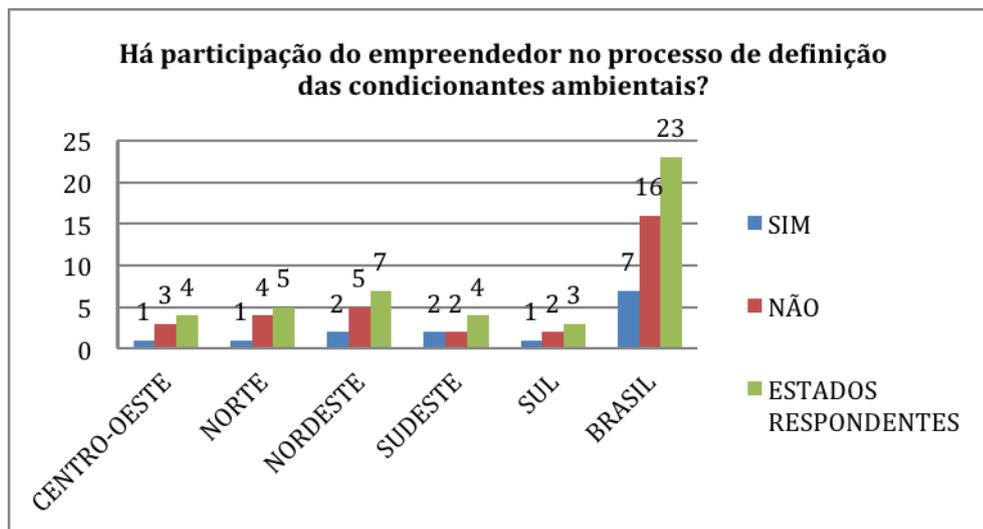


Figura 30

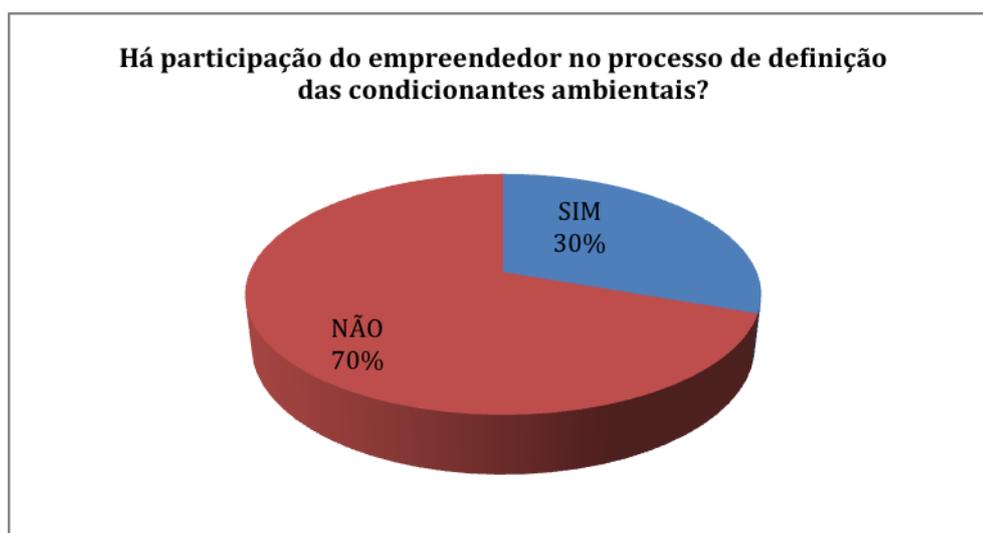


Figura 31

De acordo com os 24 estados respondentes, as condicionantes exigidas para a obtenção e manutenção de licenças extrapolam o quesito ambiental e 9 estados relatam que condicionantes de caráter social são bastante frequentes, principalmente para empreendimentos de grande porte.

## **7 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTRAS POLÍTICAS**

Pretende verificar a interação de outras políticas no processo de licenciamento

---

### **Questões**

*7.1. O processo de licenciamento se vincula a alguma exigência relativa às mudanças climáticas (neutralização de carbono/mitigação da emissão de gases do efeito estufa)?*

*7.2. A Política Nacional de Resíduos Sólidos trouxe alguma nova exigência no licenciamento ambiental? Quais?*

*7.3. Existem critérios para agilizar e/ou simplificar os procedimentos de licenciamento das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental?*

---

### **Resultados**

Percebe-se com a pesquisa que em menos da metade dos estados (35%) alguma exigência relativa às mudanças climáticas vincula-se ao processo de licenciamento. As exigências são em alguns casos previstas em legislação específica em apenas 2 estados; nos demais, elas são definidas pelo próprio órgão licenciador.

Por outro lado, 86% dos estados afirmam que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (instituída pela 12.305/10) trouxe alguma nova exigência ao processo de licenciamento (Figuras 35 e 36). A principal mudança citada é exigência de estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa. A apresentação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, que já era solicitado por alguns órgãos licenciadores, também tornou-se obrigatória nos 19 estados que afirmam implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Os resultados da pesquisa revelam ainda que há pouco incentivo para empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental. Dos 24 estados respondentes, apenas 9 (36%) afirmam

que o estado aplica critérios diferenciados para agilizar ou simplificar o licenciamento ambiental de tais empreendimentos (Figuras 32 e 33). Os benefícios em geral refletem aumento na validade da LO e na celeridade do processo de renovação da LO.

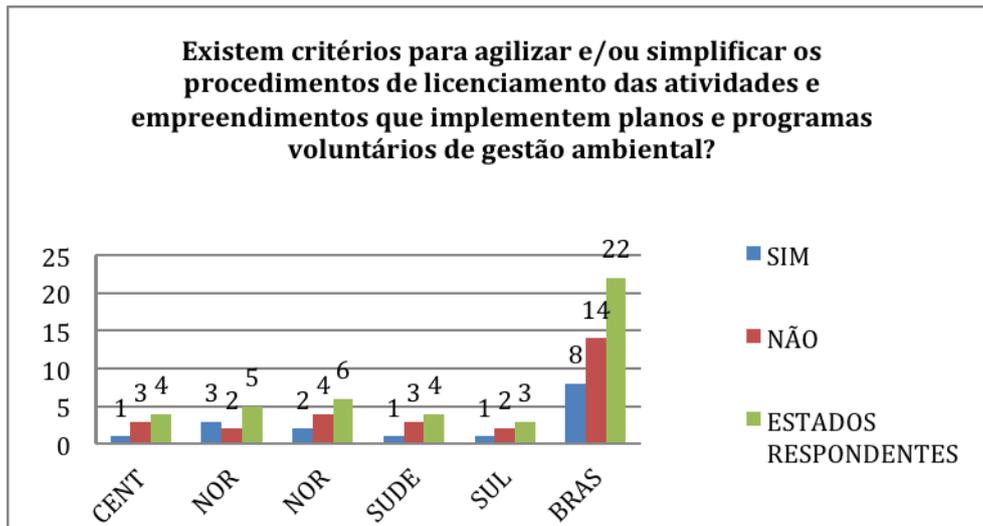


Figura 32

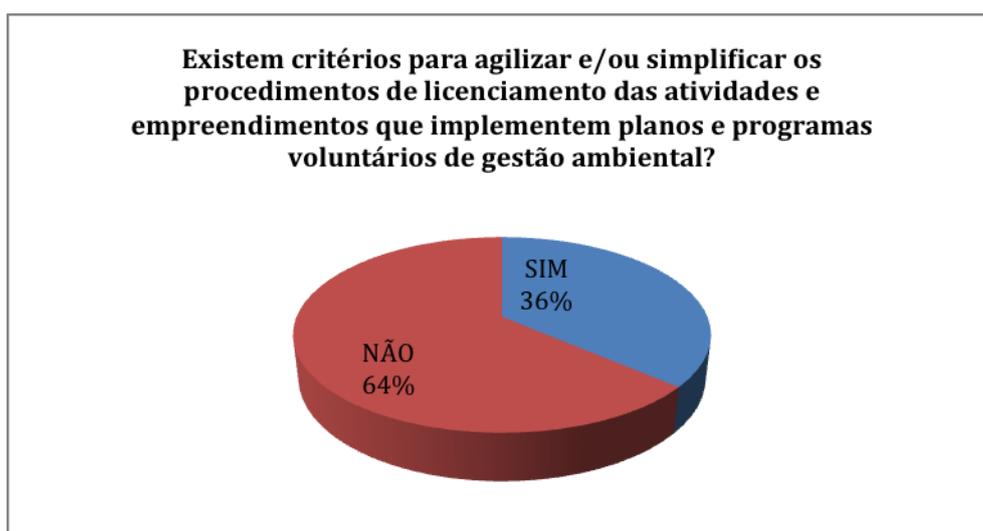


Figura 33

## **8 - DIVERSOS**

Pretende entender como o estado trata o licenciamento ambiental face às particularidades regionais, bem como os principais problemas enfrentados com o processo de licenciamento no estado.

---

### **Questões**

- 8.1. *O licenciamento ambiental leva em consideração os diferentes biomas existentes no Estado (ou legislações específicas para diferentes biomas, como a lei da Mata Atlântica)?*
- 8.2. *O licenciamento ambiental leva em conta a vocação/potencial econômico do estado ou região?*
- 8.3. *Há incompatibilidade entre a lei estadual e as municipais? Há interferência do Estado quando o licenciamento é realizado pelo município? Os Conselhos Estaduais já iniciaram o processo de discussão sobre a definição de impacto local, conforme determina a LC 140?*
- 8.4. *Quais são os principais problemas enfrentados no processo de licenciamento na opinião das empresas/federações: morosidade (demora na análise e deferimento da licença), TRs mal feitos, custos do processo, ausência de estrutura dos órgãos ambientais, etc.?*
- 8.5. *Quais são os principais problemas das empresas com os órgãos ambientais (falta de pessoal ou preparo de pessoal), falta de fiscalização, excesso/falta de clareza na regulamentação, excesso de condicionantes, etc.?*
- 8.6. *Como é vista a atuação do Ministério Público no licenciamento ambiental?*

---

### **Resultados**

**Relação do licenciamento com os biomas e vocação da região** - É interessante notar na pesquisa que 100% dos estados afirmam haver legislações específicas que consideram os biomas e que isso influencia o

processo de licenciamento ambiental. No entanto, um pequeno número de estados (7, ou 32%) dizem que o licenciamento ambiental leva em conta o potencial econômico ou a vocação da região (Figuras 34 e 35).

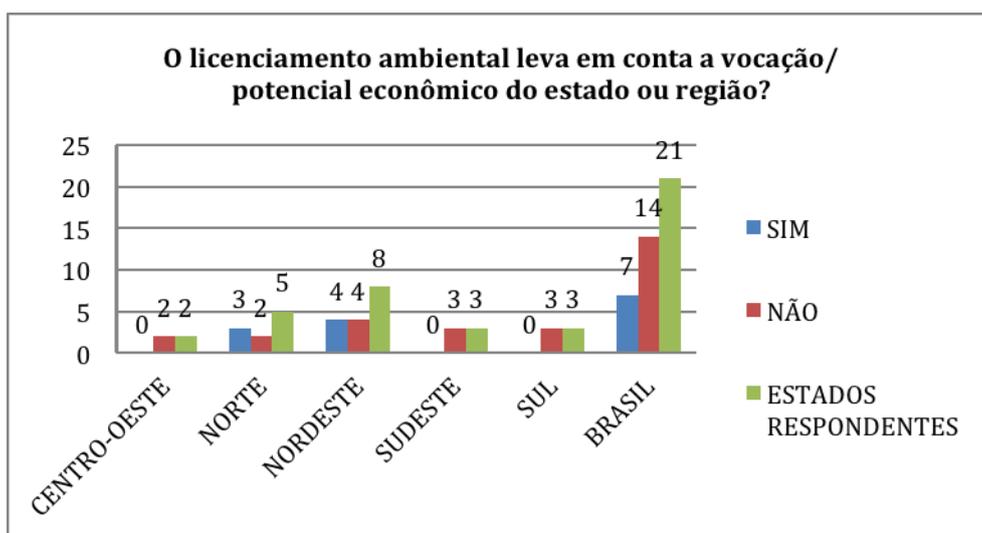


Figura 34



Figura 35

**Licenciamento estadual e municipal** - Há incompatibilidade entre a lei estadual e as leis municipais no que tange o licenciamento ambiental em 11, 42%, dos estados respondentes (Figuras 36 e 37).

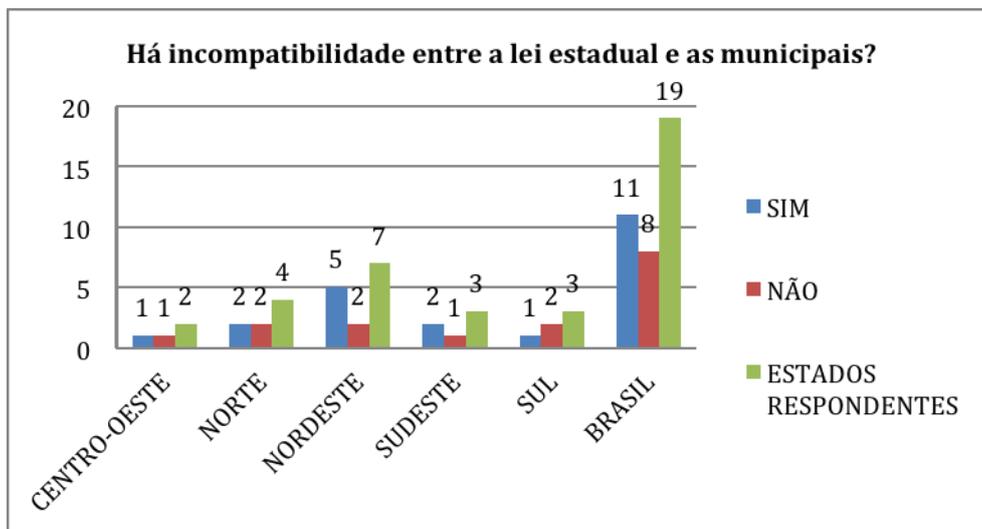


Figura 36

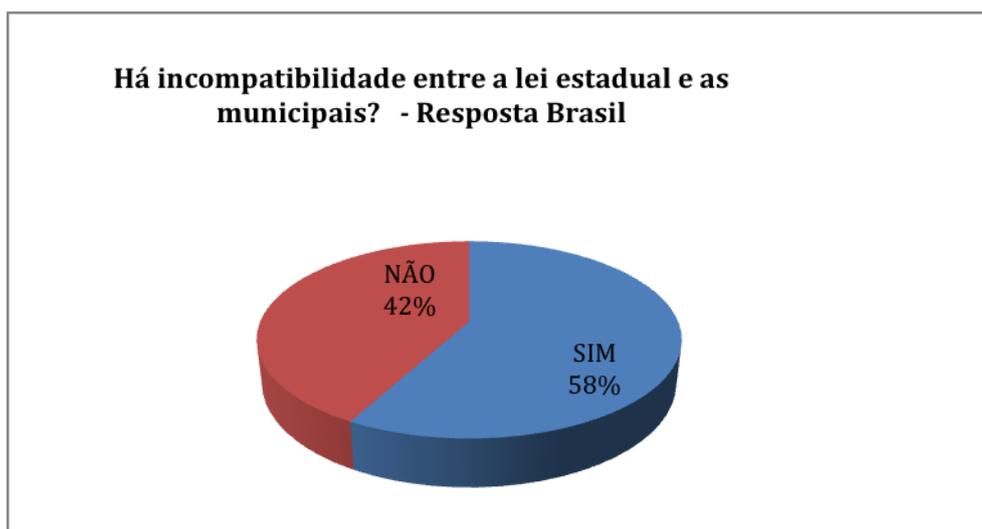


Figura 37

Desse total, 10 afirmam haver interferência do Estado quando o licenciamento é realizado pelo município, sendo que em 9 estados o órgão estadual só intervém no licenciamento municipal se for constatada uma irregularidade no processo ou por solicitação do Ministério Público.

Por outro lado, 14 estados, representando 74% dos respondentes, já iniciaram o processo de discussão sobre a definição de impacto local (Figuras 38 e 39). Conforme estabelecido pela LC 140, é de competência dos municípios o licenciamento de atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos

Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

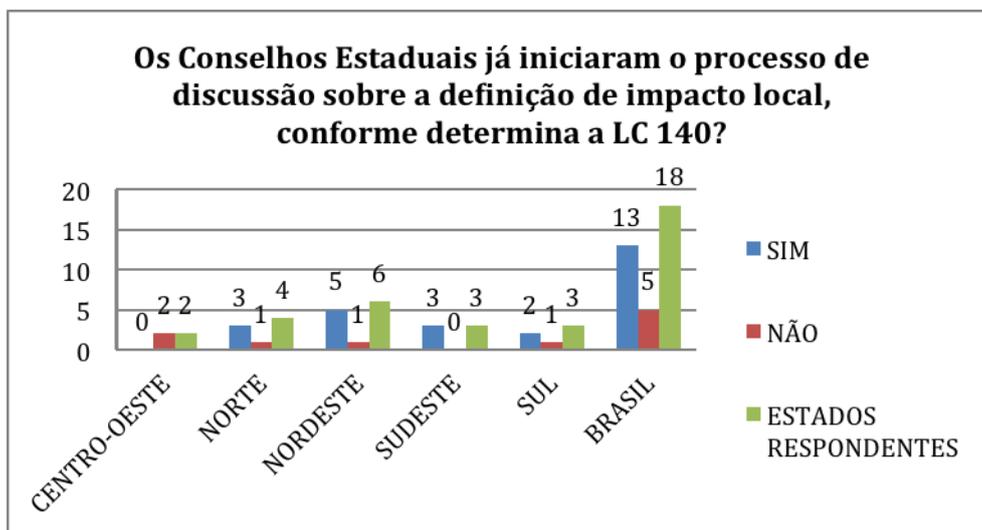


Figura 38

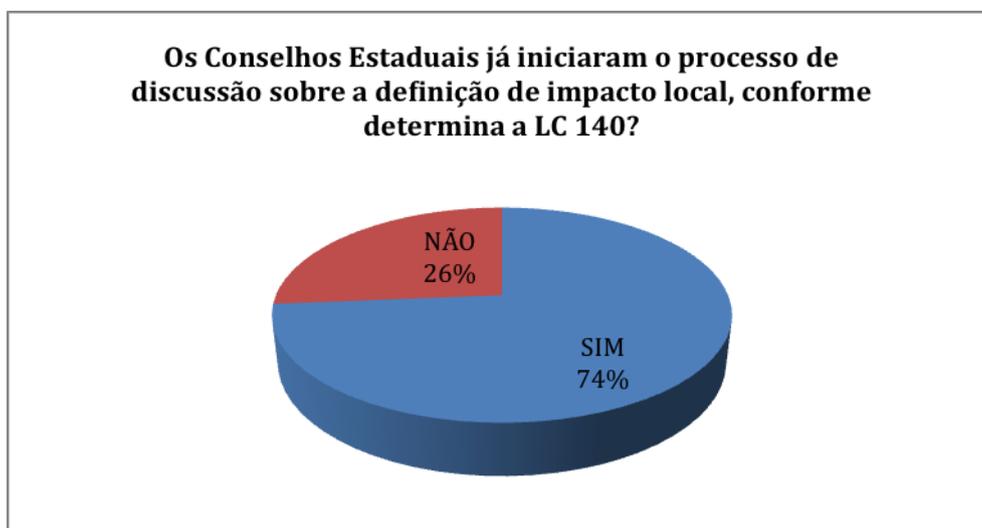


Figura 39

Principais problemas enfrentados pelo empreendedor no processo de licenciamento - O principal entrave no processo de licenciamento é, certamente, a morosidade dos processos, citada por todos os 22 respondentes da pesquisa. Além da falta de celeridade dos órgãos

ambientais, a baixa capacidade técnica dos responsáveis pelo licenciamento e a falta de estrutura dos órgãos licenciadores são grandes problemas enfrentados pelo empreendedor. Também foram citados como entraves o número excessivo de normas, sendo muitas delas pouco claras, o excesso de condicionantes e de documentações exigidas, além da interferência constante do Ministério Público (Figura 40).

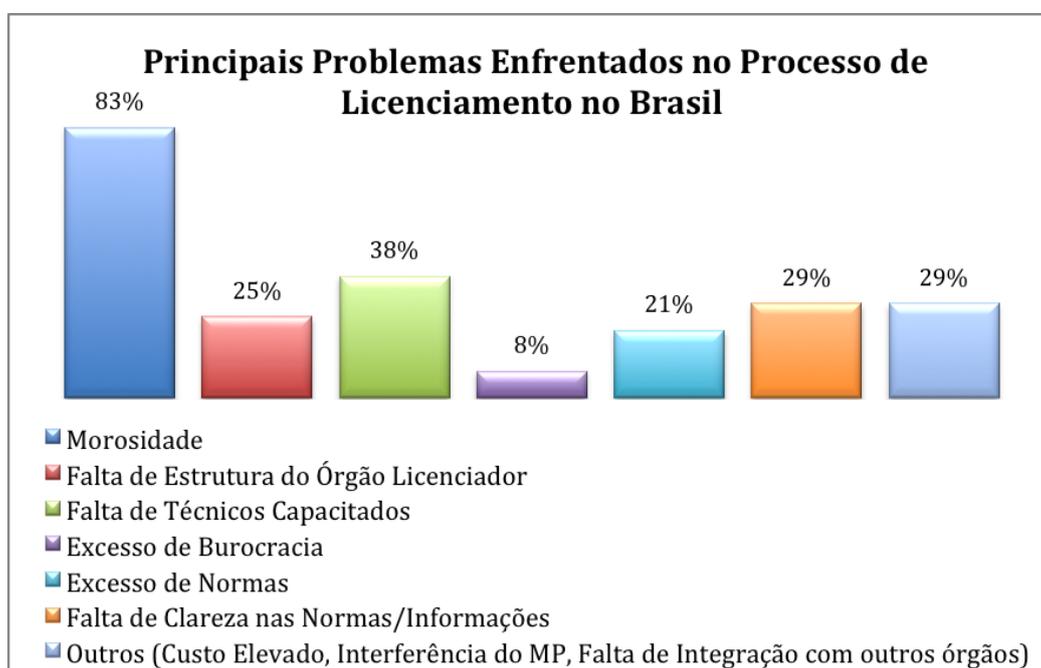


Figura 40

**Atuação do Ministério Público** – É consenso entre os estados que a atuação do Ministério Público tem gerado grande insegurança jurídica e resultado em entraves ao processo de licenciamento. Isso ocorre porque o MP tem interferido junto aos órgãos ambientais de forma bastante autoritária, atuando como fiscalizador e frequentemente questionando o órgão licenciador sobre as condicionantes exigidas e mesmo sobre licenças ou autorizações já emitidas. Uma preocupação resultante de sua atuação é a constante judicialização de processos. Por outro lado, muitos estados entendem que o papel do MP deveria ser mais colaborativo e orientativo.

**A Proposta da Indústria para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental** foi construída em diálogo e colaboração com as seguintes instituições:

## **CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE DA CNI (COEMA)**

### **COEMA NACIONAL**

*Olavo Machado Júnior* | Presidente  
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Shelley Carneiro de Souza* | Secretário-Executivo  
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

### **Conselheiros**

*Ailton L. Storolli*  
Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

*Alberto José Salum*  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*André Luis Saraiva*  
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

*Antônio Renato Lima Aragão*  
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

*Cleverson Cabral*  
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso

*Henrique Wilhem Morg de Andrade*  
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

*Henry Joseph Junior*  
Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores

*Irineu Roveda Junior*  
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

*Irundi Sampaio Edelweis*  
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

*Isaías Bernardini*  
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul

*José Antônio de Lucas Simon*  
Câmara Brasileira da Indústria da Construção

*José Lourival Magri*  
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

*Júlio César Rezende*  
Federação das Indústrias do Estado de Tocantins

*Luiz Augusto Nogueira Moura*  
Federação das Indústrias do Estado do Pará

*Luiz Cornacchioni*  
Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas

*Marcelo Liveiro Carvalho de Moraes*  
Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico

*Marcílio Caron Neto*  
Associação Brasileira de Celulose e Papel

*Marco Antônio Ramos Caminha*  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

*Maria Cristina Yuan*  
Instituto Aço Brasil

*Mario William Esper*  
Associação Brasileira de Cimento Portland

*Monica Moreira Linhares*  
Petrobras

*Nícia Maria Fusaro Mourão*  
Associação Brasileira da Indústria Química

*Paulo Jair Kreuz*  
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

*Pedro Alberto Rodrigues do Couto*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

*Rinaldo César Mancin*  
Instituto Brasileiro de Mineração

*Roosevelt da Silva Fernandes*  
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

*Torvaldo Antônio Marzolla Filho*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

## CONSELHOS TEMÁTICOS DE MEIO AMBIENTE REGIONAIS

### COEMA REGIONAL CENTRO-NORTE

*Olavo Machado Júnior* | Presidente  
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Shelley Carneiro de Souza* | Secretário-Executivo  
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

### Conselheiros

*Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira*  
Federação das Indústrias do Estado do Acre

*Alexandre Kadota*  
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

*Ana Paula Dias Machado de Castro Pessoa*  
Federação das Indústrias do Distrito Federal

*Benedito Bezerra Mendes*  
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

*Cirilo José Campelo Arruda*  
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

*Charles Alberto Elias*  
Federação das Indústrias do Estado de Tocantins

*Cleverson Cabral*  
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso

*Dario de Souza Clementino*  
Federação das Indústrias do Distrito Federal

*Deryck Martins*  
Federação das Indústrias do Estado do Pará

*Elaine Lopes Farinelli*  
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

*Henrique Morg de Andrade*  
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

*Isaias Bernadini*  
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul

*Ivandro Justo Behenck*  
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

*João Paulo de Assis Pereira*  
Federação das Indústrias do Estado do Acre

*José Roberto Fernandes*  
Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

*Paulo Jorge Bahia Marques*  
Federação das Indústrias do Estado de Roraima

*Luiz Augusto Nogueira Moura*  
Federação das Indústrias do Estado do Pará

*Luiz Carlos Valadares*  
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

*Luiz Coelho de Brito*  
Federação das Indústrias do Estado de Roraima

*Moyses Benarros Israel*  
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

## **COEMA REGIONAL NORDESTE**

*Olavo Machado Júnior* | Presidente  
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Shelley Carneiro de Souza* | Secretário-Executivo  
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

## **Conselheiros**

*Anísio Bezerra Coelho*  
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

*Antonio Martins Rocha*  
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

*Antônio Renato Lima Aragão*  
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

*Arlinda Conceição Dias Coelho*  
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

*Cícero Gomes Barros*  
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

*Denise Pinto Gadelha*  
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

*Edgar Gadelha Pereira Filho*  
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

*Flávio José Cavalcanti de Azevedo*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

*Francisco de Sousa Neto*  
Federação das Indústrias do Estado do Piauí

*Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque*  
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

*Gustavo Silva Carvalho*  
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

*José da Silva Nogueira Filho*  
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

*James Hermes dos Santos*  
Federação das Indústrias do Estado do Piauí

*José Abílio Guimarães Primo*  
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

*José William Montenegro Leal*  
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

*Luiz Fernando Galvão de Almeida*  
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

*Marcos Melo Neto*  
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

*Manoel Gonçalves dos Santos Neto*  
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

*Marcos Augusto Nogueira de Albuquerque*  
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

*Oséas Omena Ribeiro Sobrinho*  
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

*Otiniel Gerônimo Barbosa*  
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

*Pedro Terceiro de Melo*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

*Roberto Pinto Serquiz Elias*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

## **COEMA REGIONAL SUL-SUDESTE**

*Olavo Machado Júnior* | Presidente  
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Shelley Carneiro de Souza* | Secretário-Executivo  
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

### **Conselheiros**

*Albano Schmidt*  
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

*Alberto José Salum*  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Andrea Margrit Hafner*  
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

*Fábio Leal Pires*  
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

*Irineu Roveda Junior*  
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

*Júlio Nery*  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*José Lourival Magri*  
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

*Luiz Custódio Cotta Martins*  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

*Marco Antônio Barbieiri*  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

*Marco Antônio Ramos Caminha*  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

*Marília Tissot*  
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

*Murilo Ghisoni Bortoluzzi*  
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

*Nilton Fornasari Filho*  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

*Pedro Alberto Rodrigues do Couto*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

*Roosevelt da Silva Fernandes*  
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

*Torvaldo Antônio Marzolla Filho*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

*Walter Rudi Christmann*  
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

*Wilmar Barros Barbosa*  
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

## **FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS**

FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre  
Presidente: *Carlos Takashi Sasai*

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas  
Presidente: *José Carlos Lyra de Andrade*

FIAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá  
Presidente: *Joziane Araújo Nascimento Rocha*

FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas  
Presidente: *Antônio Carlos da Silva*

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia  
Presidente: *José de Freitas Mascarenhas*

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará  
Presidente: *Roberto Proença de Macêdo*

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal  
Presidente: *Antônio Rocha da Silva*

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo  
Presidente: *Marcos Guerra*

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás  
Presidente: *Pedro Alves de Oliveira*

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão  
Presidente: *Edílson Baldez das Neves*

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso  
Presidente: *Jandir José Milan*

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul  
Presidente: *Sergio Marcolino Longen*

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais  
Presidente: *Olavo Machado Júnior*

FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará  
Presidente: *José Conrado Azevedo Santos*

FIEPB – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba  
Presidente: *Francisco de Assis Benevides Gadelha*

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná  
Presidente: *Edson Luiz Campagnolo*

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco  
Presidente: *Jorge Wicks Côte Real*

FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí  
Presidente: *Antônio José de Moraes Souza Filho*

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro  
Presidente: *Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira*

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte  
Presidente: *Amaro Sales de Araújo*

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul  
Presidente: *Heitor José Muller*

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia  
Presidente: *Dênis Roberto Baú*

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima  
Presidente: *Rivaldo Fernandes Neves*

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina  
Presidente: *Glauco José Côte*

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo  
Presidente: *Paulo Antônio Skaf*

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe  
Presidente: *Eduardo Prado de Oliveira*

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins  
Presidente: *Roberto Magno Martins*

## **ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIA**

ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland  
Presidente: *Renato José Giusti*

ABIA – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação  
Presidente: *Edmundo Klotz*

ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica  
Presidente: *Humberto Barbato Neto*

ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química  
Presidente: *Fernando Figueiredo*

ABRAF – Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas  
Presidente: *Antonio Sérgio Alípio*

AÇO BRASIL – Instituto Aço Brasil  
Presidente: *Marco Polo de Mello Lopes*

ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores  
Presidente: *Luiz Moan Yabiku Júnior*

BRACELPA – Associação Brasileira de Celulose e Papel  
Presidente: *Elizabeth de Carvalhaes*

CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção  
Presidente: *Paulo Safady Simão*

IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração  
Diretor Presidente: *José Fernando Coura*

FMASE – Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico  
Coordenador: *Marcelo Moraes*

FNABF – Fórum Nacional de Atividades de Base Florestal  
Presidente: *Geraldo Bento*



## **CNI**

### **Diretoria de Relações Institucionais - DRI**

*Monica Messenberg*

Diretora

### **Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade – GEMAS**

*Shelley de Souza Carneiro*

Gerente-Executivo

*Elisa Romano Dezolt*

Coordenação Técnica

*José Quadrelli Neto*

*Mario Augusto de Campos Cardoso*

*Percy Soares Baptista Neto*

*Renata Medeiros dos Santos*

*Wanderley Coelho Baptista*

Equipe Técnica

*Priscila Maria Wanderley Pereira*

Coordenação Editorial

*Marcos Abreu Torres*

Apoio Jurídico

*Beatriz Bulhões*

*Nelson Amaral*

Consultores

### **Diretoria de Comunicação – Dircom**

*Carlos Alberto Barreiros*

Diretor

### **Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP**

*Carla Cristine Gonçalves de Souza*

Gerente-Executiva

*Armando Uema*

Produção Editorial